



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de maio de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 30/05/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4803

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/05/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 06 de junho de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000054-2
RECORRENTE: JEFERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000730-7
IMPETRANTES: VANESSA SILVA STRICKLER E OUTRA
ADVOGADO: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **Vanessa Silva Strickler e Sandra Maria Dourado da Silva**, contra possível ato de exoneração do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Narram que a servidora SANDRA MARIA DOURADO DA SILVA tomou posse no cargo de Secretário, código TJ/DAS-410, em maio de 2007, e a Servidora VANESSA SILVA STRICKLER assumiu o idêntico cargo em 2007. Em 04 de janeiro de 2010 foram nomeadas para os cargos de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-11

Informam, ainda, que servidora SANDRA MARIA DOURADO DA SILVA exerce atualmente o cargo de chefe de gabinete do Juiz Titular da 7ª Vara Criminal, enquanto, a servidora VANESSA SILVA STRICKLER exerce o cargo de chefe de gabinete do Juiz Titular da 6ª Vara Criminal.

Assevera que no ano de 2011 foi instaurado procedimento administrativo nº 19405, onde as requerentes foram intimadas a informar, por meio de questionário formulado pelo Departamento de Recursos Humanos, sobre a existência de relação de parentesco com outro servidor e/ou membro desta Corte.

Liminarmente, pugnam que sejam mantidas no cargo por entenderem que no caso não restou configurado nepotismo, haja vista não haver subordinação hierárquica entre elas.

É o que importa relatar por ora.

DECIDO.

Ao analisar o pedido de liminar em ação mandamental, deve o julgador examinar se estão presentes os requisitos que autorizam a concessão *in limine* da segurança.

No caso vertente, não se mostra patente o *fumus bonis juris*.

A Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça veda a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, descrevendo, em seu art. 2º, quais as situações que o configuram.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou a Súmula vinculante nº 13, que assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Em que pesem os argumentos explanados nas manifestações, não há como se manter as nomeações e nem mesmo em acolher os pedidos de sobrestamento do feito até a revisão da súmula vinculante.

Com efeito, a alínea I do Enunciado nº 1 – CNJ assim dispunha:

“I) Para fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica.”

Entretanto, a alínea foi revogada pela Consulta nº 0002482-33.2009.2.00.0000 formulada pelo Tribunal de Justiça do Piauí, na qual o Conselho Nacional de Justiça assim entendeu:

“CONSULTA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CASO CONCRETO. ARTIGO 89 DO RICNJ. ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE CONTROLE. RECEBIMENTO DO FEITO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, FILHO DE SERVIDORA CONCURSADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA RESSALVA DO § 1º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 7/CNJ. A possibilidade de desincompatibilização pela não subordinação hierárquica apenas diz respeito àquelas nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, o que não é o caso ora em questão. Procedimento que se conhece e se julga improcedente.”

Assim, a desincompatibilização pela não subordinação hierárquica somente se aplica quando os dois servidores, apesar de comissionados, são ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias.

Portanto, embora a súmula vinculante esteja realmente sendo revisada pelo Supremo Tribunal Federal, não há, no momento, amparo legal para que os servidores envolvidos permaneçam em seus cargos comissionados, pois a súmula continua vigente e vincula todos os gestores públicos a envidar esforços ao seu devido cumprimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Referida situação caminha na contramão da determinação constitucional traduzida nos princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados no art. 37 da CF e no art. 21, § 1º, da CE, tal como repetidamente reconhecido em nossas Cortes em situação análoga.

Por essa razão, há que se indeferir a medida liminar, haja vista a ausência de um dos requisitos indispensáveis para a sua autorização.

Nesses termos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade tida como coatora, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da retrocitada lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000746-3

IMPETRANTE: ELTON PANTOJA AMARAL

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elton Pantoja Amaral, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Cel. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Alega, em síntese, o impetrante que é militar reformado do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, e que no ano de 2007 veio a sofrer um acidente em serviço, resultando na perda total e irreversível da audição do ouvido esquerdo, com seqüelas como labirintite e zumbido permanente.

Sustenta que, em decorrência de sua invalidez definitiva foi-lhe concedida a sua reforma, através do Decreto Governamental nº 10.849-E, publicado no DOE, de 31.12.2009, passando para a inatividade e encaminhado o referido procedimento administrativo ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, órgão responsável pelo pagamento das aposentadorias dos servidores públicos do Estado de Roraima.

Afirma que o IPER ainda não iniciou os procedimentos para incluí-lo em folha de pagamento na condição de inativo. Por isso, esse órgão previdenciário informou ao Corpo de Bombeiros de Roraima, que nos moldes do § único do artigo 22, da Lei Complementar nº 054/2001, o impetrante continuaria a perceber a sua remuneração integral, paga pelo órgão ao qual está vinculado, ou seja, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, até o momento da concessão de aposentadoria por invalidez declarada pelo IPER.

Aduz o impetrante que, a partir do mês de fevereiro de 2012, os seus vencimentos foram reduzidos, de forma unilateral e arbitrária, sem qualquer procedimento administrativo, agravando-se tal situação, a partir de abril de 2012, quando, por ordem verbal, a autoridade impetrada determinou a cessação do pagamento da remuneração do impetrante, e que o nome do impetrante fosse retirado da folha de pagamento do referido Órgão militar.

Argumenta que “...o referido ato abusivo deixou o impetrante totalmente desprovido de meios para o seu sustento e de sua família, pois embora já nos quadros dos inativos do Corpo de Bombeiros de Roraima, não recebeu o pagamento do mês de abril de 2012, não receberá o pagamento referente ao mês de maio de 2012 a que tem direito, já que a folha de pagamento fecha todo dia 20 de cada mês, tendo que contar com a ajuda de seus pais para pagar suas dívidas permanentes, como as parcelas dos meses de abril e maio de 2012 do seu carro, cartão de crédito, alimentos, luz, água e telefone, despesas com sua filha de apenas 35 (trinta e cinco) dias de nascida e etc.” (fls. 06/07).

Pede que se lhe conceda medida liminar, para determinar ao impetrado que reinclua o nome do impetrante na folha de pagamento de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, realizando o pagamento de sua remuneração dos meses de abril e maio de 2012, de forma integral, por meio de folha de pagamento suplementar, até decisão desta *mandamus*.

Ao final, pugna a confirmação em definitivo da Segurança (fls. 02/17).

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Como cediço, em ação mandamental, a cognição do pleito liminar cinge-se à verificação da relevância do fundamento do pedido e da presença do “periculum in mora”, sem adentrar-se ao mérito da impetração. Portanto, nesta oportunidade, deve-se avaliar se há perigo de lesão a um bem jurídico regularmente tutelado, em face da demora natural de tramitação do feito.

Inicialmente, cumpre assinalar que o cerne da questão de mérito exposta no presente “mandamus”, diz respeito a saber se é o Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima ou o IPER que deverá assumir o ônus de pagar os vencimentos do impetrante, visto que após a sua aposentadoria por invalidez permanente, efetivada pelo Decreto Governamental nº 10.489-E, de 31.12.2009, ambas instituições deixaram de assumir tal ônus.

Portanto, não há que se falar na aplicação, ao caso concreto, do enunciado da Súmula nº 339, do STF, assim redigida: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*.

Feita esta consideração, passo ao exame do pedido liminar.

No caso concreto, num exame preliminar das razões deduzidas na peça inicial, bem como das provas documentais pré-constituídas que a instrui, constatam-se a ocorrência simultânea dos pressupostos legais de estilo.

Com efeito, tenho por relevante a fundamentação do presente “mandamus”, na medida em que o § único do artigo 22, da Lei Complementar nº 054/2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima, assegura ao servidor público, na hipótese de aposentadoria por invalidez permanente, o direito de permanecer recebendo os seus proventos em folha de pagamento da instituição pública de origem, até a conclusão do procedimento administrativo pelo órgão previdenciário.

Inclusive, tal orientação fora prestada pelo IPER ao órgão público de origem do impetrante, através dos expedientes colacionados às fls. 111/113.

Por outro lado, afigura-se presente, também, o “periculum in mora”, posto que a inconsequente privação do impetrante de receber os seus vencimentos comprometerá a sua subsistência e de sua família, cuja proteção constitucional está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo ao trabalhador o direito líquido e certo à sua manutenção.

Nestas condições, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora reinclua o impetrante na folha de pagamento de pessoal do Corpo de Bombeiros de Roraima, até decisão final deste “writ”, realizando o pagamento de sua remuneração integral e parcelas remanescentes anteriores, por meio de folha de pagamento suplementar.

Cientifique-se imediatamente o Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para os devidos fins.

Cumprida esta decisão, notifique-se o impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, intimem-se o ilustre Procurador-Geral do Estado e o douto Procurador Geral de Justiça, para os devidos fins.

Expediente necessário.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.710017-9

IMPETRANTE: LEOMÁRIO PAIVA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que proferiu decisão de indeferimento do pedido de licenças especiais, férias não gozadas e ajudas de custo previstas na Lei nº 10.486/2002.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que “em 24.11.2011, o Impetrante, major reformado da Polícia Militar de Roraima, realizou os pleitos acima apontados [...], em virtude de ter sido oficialmente reformado por meio do Decreto nº 12.514, de 24.03.2011, com base na Lei nº 10.786/02. Referido Decreto [...] transferiu o Impetrante para a inatividade (reformou) nos seguintes termos: *‘[...] sendo-lhe assegurados todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais [...]’*.”

Aduz que “não obstante, a Autoridade Coatora indeferiu o pedido do Impetrante, mediante o Parecer nº 003/Ass. Jurídica/2012, ilegalmente [...]. Para a comprovação do direito líquido e certo do Impetrante, junta-se ao presente as anexas CERTIDÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CERTIDÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS”.

Sustenta que “o Impetrante foi reformado [...] em 24 de março de 2011, e não em 1991, como mencionado no Parecer nº 003/ Ass. Jurídica/2012, [...] o Decreto nº 12.514-E foi claro e cristalino ao reformar/transferir para a inatividade o Impetrante na data da publicação do mesmo, em 24.03.2011 e ao revogar os Decretos nº 1081 de 02.09.1994, 2.102-E, de 23.07.1998 e 4.777-E de 21.05.2002.”

Aduz que “deve ser assegurado ao Impetrante o seu direito líquido e certo às ajudas de custo, licenças especiais férias não gozadas, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10,486/2002, [...] o Impetrante foi transferido para a inatividade posteriormente (em 24.03.2011) à edição da Lei acima transcrita, fazendo jus aos direitos pleiteados, [...]”.

Fundamenta a fumaça do bom direito e o perigo na demora alegando que “o indeferimento do pleito pela Autoridade Coatora feriu os direitos do Impetrante, ao passo que os argumentos utilizados pela mesma não correspondem à realidade, [...]”.

DO PEDIDO

Requer concessão de liminar para determinar à Autoridade Coatora que conceda as indenizações referentes as licenças especiais e férias não gozadas, bem como as ajudas de custo com base no posto de Coronel da Polícia Militar.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de presente a fumaça do bom direito do Impetrante, não estou convencido da iminência de lesão grave ou de difícil reparação

Compulsando os autos, verifico que o Decreto nº 12.514-E, de 24 de março de 2011, de fato reformou o Impetrante, dantes Capitão, com os proventos de Major PM, “por ter sido julgado inválido, conforme parecer conclusivo da Junta Permanente de Inspeção de Saúde, da Divisão de Saúde, do ex-Território Federal de Roraima, de 20 de março de 1991”.

Em continuação, o referido decreto (fls. 50) declara assegurar ao Impetrante todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas citados pelo Impetrante em sua Inicial.

Nada obstante, em cognição sumária, não vislumbro a configuração de urgência da medida liminar pleiteada, visto que caso haja concessão definitiva da segurança, nada obterá por perda durante o aguardo do trâmite processual.

Ademais, vislumbro como óbice ao pedido de urgência a previsão legal da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

E, ainda a Lei de nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevê hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
(Sem grifos no original)

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (*in* Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Para corroborar com essa compreensão transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).
2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)”.

“DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...].

2. Decisão atacada mantida. Na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.
3. É necessário, para se firmar conclusão definitiva acerca da questão jurídica posta em debate, o regular curso da instrução processual da presente ação mandamental.
4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no MS 12762 / DF, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 27/06/2007)".

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1 – [...].

2 - Inexistindo os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, nega-se seguimento a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.

3 - Agravo regimental interposto individualmente por João Trajano não conhecido.

4 - Agravo regimental interposto por João Trajano e outros a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg na MC 7930 / RR, Ministro Paulo Galotti, 6ª Turma, j. 25/08/2004)".

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.000748-9

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Apensem-se aos autos da ação declaratória de ilegalidade de greve nº 00012000735-6.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000211-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: SORAYA IRACÉLIA MARIA ROSA****ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904663-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RECORRIDO: MOZAR PARNAIBA DE PINHO JÚNIOR****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165104-5**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES****RECORRIDO: JOCENILDO SANTOS CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910221-1**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES****RECORRIDA: MARIA ALCIONE UCHOA DA CONCEIÇÃO****ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909391-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RECORRIDA: LUCICLEIA SOUSA PALHETA****ADVOGADO: DR. WARNER VESLAQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911145-1**RECORRENTE: CLODOMIR CARDOSO GALVÃO****ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA****RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES**

FINALIDADE: intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE MAIO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/05/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008808-4

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 155/166.

O recorrente alega (fls. 171/178 v), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 187/192, pugnano pelo seu não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.11.001472-7

RECORRENTE: BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Infraestrutura e logística para instauração de Tomada de Contas, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901038-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RECORRIDA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **566.471** (*leading case* – Tema 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000204-5

IMPETRANTE: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA

ADVOGADOS: DR. VILMAR VIANA E OUTRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR

DESPACHO

A via escolhida pela impetrante, ora requerente, não é a adequada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 91/93.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000762-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA

AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Apensem-se aos autos da Suspensão de Liminar nº 000 12 000621-8.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000763-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA

AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Apensem-se aos autos da Suspensão de Liminar nº 000 12 000622-6.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000761-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Apensem-se aos autos da Suspensão de Liminar nº 000 12 000620-0.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0374/2010

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: SOLICITA QUE CELEBRE CONVÊNIO COM A FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) PARA OPERACIONALIZAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 752/09.

DESPACHO

Diante da informação de fl. 59-v, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que junte cópia do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000.10.001098-2, bem como do seu trânsito em Julgado.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.11.000929-7
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL: DR. JEAN PIERRE MICHETTI

DESPACHO

Trata-se de petição interposta pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, alegando que o Relator, Des. José Pedro, encontra-se aposentado, razão suficiente para que seja substituído, nos termos do art. 91, inciso IV, do Regimento Interno.

Afirma, ainda, que o Regimento Interno, em seu art. 222, obriga a apresentação do relatório nos 30 dias seguintes à manifestação do Ministério Público Estadual, o que não ocorreu, devendo, portanto, o Desembargador Relator ser substituído.

Por fim, requer “a imediata substituição da relatoria”.

É o que basta relatar. Decido.

O requerente não é parte legítima nos autos, haja vista que a petição de fls. 116/118 não foi apreciada pelo Relator do feito, de modo que a entidade de classe ainda não faz parte da lide, portanto, não há como analisar o pedido de fls. 171/172.

Por essa razão, indefiro o pleito.

Publique-se.

Devolvam-se os autos.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO INOMINADO Nº 0708235-83.2011.823.0010
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADA: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDA: JACQUELINE SUSAN FARIAS FERNANDES

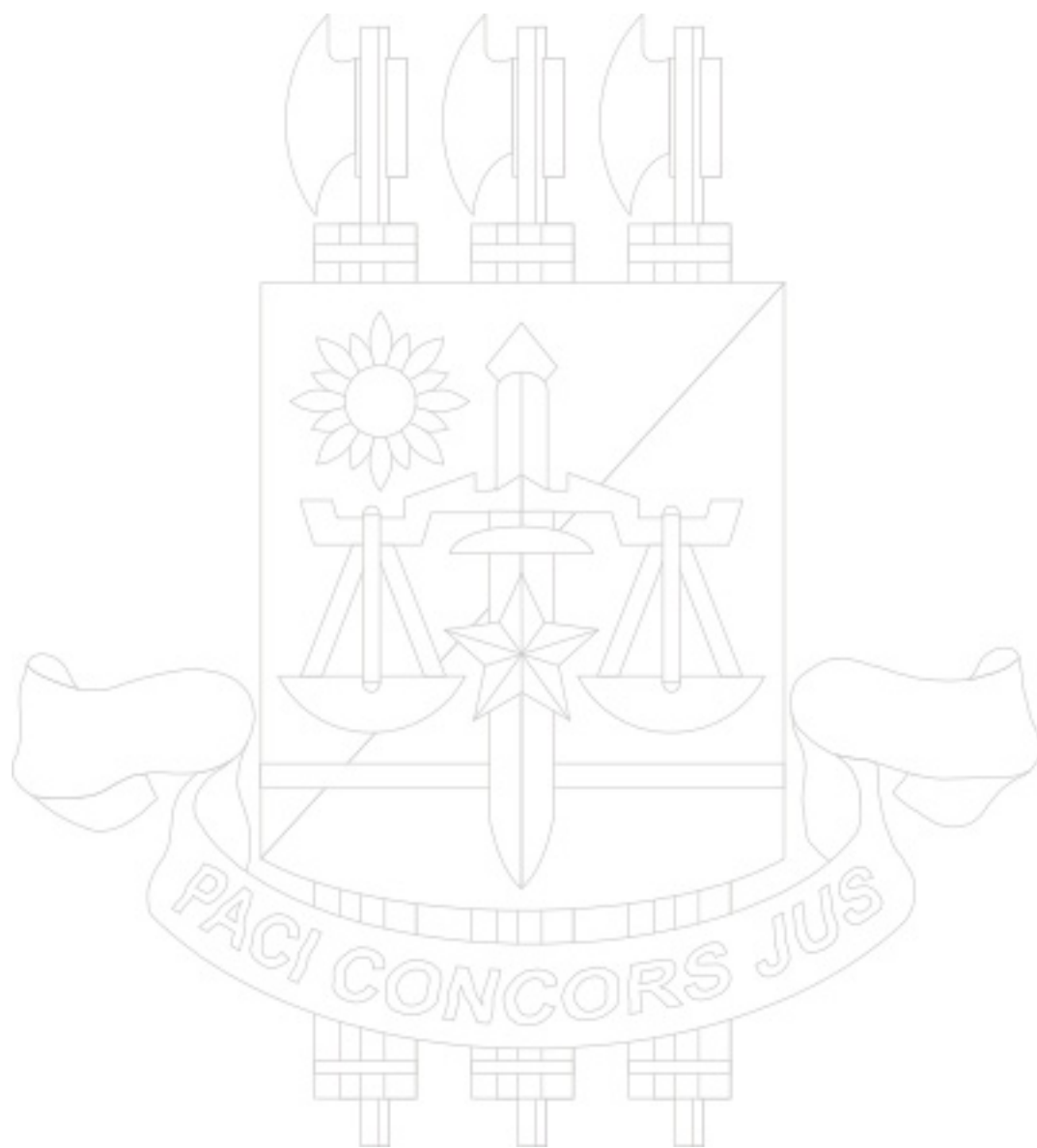
DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal, haja vista ser desta a competência para realizar a admissibilidade do recurso interposto, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/05/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **05 de junho do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.007092-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON RODRIGUES TRAJANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.218438-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEUDA MARTINS NOBRE
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215827-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LAURA MENEZES DE SANTANA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215824-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215821-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215820-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215819-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL BATALHA MADURO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215818-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215817-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NEUSA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215816-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215815-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLANA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215814-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MOZARILDO SOUSA DE MATOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215813-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL PALHA SILVESTRE
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215812-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215811--1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215810-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL RUFINO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215809-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215808-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215807-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA RUBENETE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215805-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON NEGRÃO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215804-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215803-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES CHARLES COELHO BARRETO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010206-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011989-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.008771-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANZO
APELADA: LUIZA GABRIELA SILVA NORONHA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.902763-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SHIROMIR DE ASSIS EDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010027-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO LEANDRO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000560-8 – BOA VISTARR

RECORRENTE: GERSON BARROSO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.008688-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GETRO SOARES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0010.10.007829-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: NILZA COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000568-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.017941-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONEY EDWARTT SOUZA MONTEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012626-8 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: ERISVALDO DA SILVA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – SÚMULA 64 DO STJ – RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA SUPERADA – FATA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DE TAL ALEGAÇÃO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a defesa contribui para o atraso da instrução processual. (Súmula 64 do STJ).
2. Tendo sido indeferido o relaxamento da prisão em flagrante pelo juízo monocrático, resta superada a alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência de análise do pleito em primeira instância.
3. Não tendo a defesa juntado qualquer documento acerca da prisão, nem logrado êxito em demonstrar a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, resta inviabilizada a análise do pleito de falta de justa causa para a manutenção da segregação cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000118-9 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA

PACIENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CRIME HEDIONDO – PRISÃO EM FLAGRANTE – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO – AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ.

1. O tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do habeas corpus, meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.
2. Os Tribunais Superiores tem proclamado, reiteradamente, a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por crimes hediondos ou equiparados, em atenção ao disposto no art. 5.º, XLIII, da CF.
3. Ademais, não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.
4. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula 52 do STJ).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012608-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: CÍCERO CLEMENTINO RIBEIRO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SÚMULAS 64 E 52 DO STJ.

1. Não há constrangimento ilegal quando a defesa contribui para o atraso da instrução processual (Súmula 64 do STJ).

2. Encerrada a instrução criminal, encontrando-se o processo em grau de diligências ou de alegações finais, não cabe mais falar em ilegalidade por atraso processual, aplicando-se a Súmula 52 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012741-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOELCIO DE MELO LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CRIME INAFIANÇÁVEL – ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE, POR SI SÓ, A LIBERDADE PROVISÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.001021-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: EVERALDO FARIAS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO – REJEIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – TESES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE FALTA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – JUSTIFICADO – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – SÚMULA 64 DO STJ.

1. Conforme a melhor doutrina, nos casos em que se discute a ilegalidade da prisão em flagrante ou da preventiva, não há que se exigir que a defesa ingresse preliminarmente com um pedido de relaxamento em primeira instância. Preliminar rejeitada.
2. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador consignado as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Assim, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.
4. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não constituem antecipação condenatória dos acusados a elas submetidos.
5. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
6. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a Súmula 64 do STJ.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza Convocada

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011765-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, não está obrigado a exarar, de ofício, despacho fundamentado a respeito da concessão da liberdade provisória, devendo fazê-lo apenas quando pedido e negado o benefício.
2. Inexistente pronunciamento judicial de primeira instância sobre o pedido de liberdade provisória, afigura-se inconcebível apreciá-lo originariamente em segundo grau de jurisdição, através de habeas corpus, sob pena de verdadeira e indevida supressão de instância.
3. Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011897-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: FRANCISCO DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011896-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: OCELIS FRANÇA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012542-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

PACIENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, em especial quando se trata de delito grave.
2. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012483-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO****PACIENTE: GILBEVAN ALVES RIBEIRO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – SÚMULA 64 STJ – LIBERDADE PROVISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012602-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES****PACIENTE: JARDSON FARIAS DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012553-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS

PACIENTE: HERIC DE OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – AUTOS NA FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 402, CPP) – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000210-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAWELA DOS REIS OLIVEIRA

PACIENTE: RAWELA DOS REIS OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS – AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012158-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. O habeas corpus é meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tais como a alegação de inocência da paciente
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, em especial quando se trata de delito grave.
3. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.
4. A figura da “delação premiada” constitui-se apenas em causa de diminuição de pena (art. 41 da Lei n.º 11.343/2006), não interferindo na prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. FÁBIO STICA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000140-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

PACIENTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – ALEGAÇÃO SUPERADA – TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ATRASO ATRIBUÍVEL TAMBÉM À DEFESA – INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO-CONHECIMENTO – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA – CONCESSÃO DE PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS – IMPROPRIEDADE – DEVOLUÇÃO DO PRAZO ÀS PARTES DE FORMA SUCESSIVA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 403, § 3.º DO CPP.

1. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula 52 do STJ).
2. O atraso na apresentação das alegações finais por parte do órgão acusatório é justificável, diante da complexidade da causa, que envolve 14 (quatorze) acusados, em três ações penais com conexão probatória, aplicando-se, por consequência o princípio da razoabilidade, sendo pacífico o entendimento de que apenas o excesso de prazo injustificado consubstancia constrangimento ilegal. Precedentes do STF.
3. Sendo o atraso na definição da ação penal atribuível também à defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal, ex vi da Súmula 64 do STJ.
4. A deficiência instrutória dos autos, em razão da não apresentação de peças indispensáveis à análise da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tais como a cópia da decisão que decretou a medida cautelar ou da que indeferiu eventual pedido de sua revogação; ou, ainda, da decisão que, por ventura, tenha negado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, torna-se inviável, nesse ponto, o conhecimento da causa, porquanto o habeas corpus, com remédio constitucional que é, exige prova pré-constituída, suficiente e necessária à análise da pretensão nele reduzida.
5. Com a nova sistemática processual, o prazo para as partes apresentarem memoriais escritos passou a ser sucessivo, conforme dispõe o art. 403, § 3.º, do CPP, aplicável subsidiariamente, em razão de omissão da lei especial.
6. Habeas corpus conhecido em parte, e, nesse ponto, concedida parcialmente a ordem, apenas para determinar a devolução às partes do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação dos memoriais escritos, mantida a custódia cautelar do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, concedendo parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011911-5 – MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: DOMINGOS ESPÍNDOLA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dra. Rosélis de Sousa
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000161-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SIMONE PIRES LOPES
PACIENTE: SIMONE PIRES LOPES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000735-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: DAVYD COSTA CANTUÁRIO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

1. A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.
2. Ademais, é vedada a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por crimes hediondos ou equiparados. Precedentes do STF.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

Esteve presente:
Dr.^a ROSELIS DE SOUSA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000205-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA JONAS

PACIENTE: LUCIANA DA SILVA JONAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a Súmula 64 do STJ.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012705-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: GLEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000865-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA

PACIENTES: AIRTON VIANA SILVA E GILBEVAN ALVES BRITO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza Convocada

Esteve presente:
Dr.ª ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013631-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: SÔNIA FERNANDES****PACIENTE: PAULO CARMO DE CASTRO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 403 DO CPP) – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

Juiz Convocado JÉSUS NASCIMENTO

Julgador

Esteve presente:

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000805-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: DOMÍCIO LIMA CRUZ****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ PLANTONISTA DA CAPITAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – AMEAÇAS E INJÚRIAS – PALAVRA DA VÍTIMA – MEDIDAS PROTETIVAS – POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus é meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tais como as alegações de inocência do paciente e de ausência de prova quanto à materialidade delitiva.

2. Os crimes de violência doméstica, em geral, são praticados no âmbito familiar, não havendo, na maioria dos casos, testemunhas presenciais, sendo a palavra da vítima suficiente para o deferimento de medidas protetivas.

3. Na espécie, tais medidas, embora restrinjam parcialmente o direito de ir e vir do paciente, não implicam em cerceamento ilegal de sua liberdade, pois se afiguram indispensáveis para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza Convocada

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000003-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS

PACIENTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – INADMISSIBILIDADE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA.

1. O habeas corpus é meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tais como as alegações de inocência ou ausência de indícios suficientes da participação do paciente nos crimes que lhe foram imputados.
2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Por outro lado, a duração da instrução não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, devendo ser considerada sempre de acordo com um critério de razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades do feito.
3. Na espécie, a dilação do prazo justifica-se pela complexidade da causa, que envolve 24 (vinte e quatro) réus, 02 (duas) vítimas, pelo menos 05 (cinco) defensores distintos e mais de 20 (vinte) testemunhas de acusação e defesa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

Juíza convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000649-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SUMAIA SOBRAL MELO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS – RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL POR PRISÃO EM FLAGRANTE – ART. 44 DA LEI 11.434/06 – VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE A LIBERDADE PROVISÓRIA – CONSERVAÇÃO DA REPRIMENDA COMO UM DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ORDEM DENEGADA – EVENTUAL DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIAS – NÃO CONHECIMENTO POR VERDADEIRA E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silva (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.001041-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NA NOTA DE CULPA – MERA IRREGULARIDADE – ALEGADA FALTA DE JUSTA PARA O INQUÉRITO – TRANCAMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência da tipificação do delito na Nota de Culpa não traz qualquer prejuízo ao indiciado, não ensejando a nulidade do decreto de prisão, por constituir-se em mera irregularidade, mormente quando conferidas todas as garantias constitucionais para o exercício pleno de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. O trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem dilação probatória, a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza Convocada

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DO NASCIMENTO
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012404-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – EXCESSO DE PRAZO NÃO CAUSADO PELA DEFESA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

1. Concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável, ainda que se trate de crime hediondo, ou a ele equiparado, insuscetível de liberdade provisória, nos termos da Súmula 697 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000135-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: FRANCISCO MARCIO LOPES SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – SANÇÃO MILITAR – DIREITO DE IR E VIR – MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS – POSSIBILIDADE – SINDICÂNCIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O mandado de segurança (remédio constitucional genérico) não se constitui em meio próprio para assegurar a liberdade do réu, e o seu direito de ir e vir, encontrando-se este sim protegido pela via do remédio heróico intitulado como habeas corpus (remédio constitucional específico).
2. Diante disso, não se vislumbra ilegal a decisão que recebe mandado de segurança como habeas corpus, quando a pretensão em tela visa salvaguardar o direito de ir e vir do paciente.
3. Não obstante o disposto no art. 142, § 2.º, da CF, já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, nos casos relativos à punição disciplinar militar, é permitido ao Judiciário proceder à análise formal do ato tido como abusivo.
4. Tendo sido assegurado ao paciente todos os meios de defesa, devidamente demonstrados nos documentos acostados, não há que se falar em descumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. Contudo, não se pode afirmar se houve o cumprimento efetivo da normatização interna da Corporação, porquanto o impetrante deixou de fazer prova desse direito, o qual argumenta ter sido violado no processamento da referida sindicância, olvidando-se da exigência do art. 337 do CPC, sendo impossível qualquer dilação probatória, porquanto o habeas corpus, com remédio constitucional que é, exige prova pré-constituída, suficiente e necessária à análise da pretensão material nele reduzida.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012406-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: ORLANDO CARDOSO CHAVES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL – CUSTÓDIA DECORRENTE DE DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM OUTRA AÇÃO PENAL – WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Observa-se que, diferente do que foi afirmado pelo impetrante, o paciente encontra-se custodiado por decreto prisional proferido em outra ação penal, na qual foi condenado com trânsito em julgado pelo delito de tráfico de drogas.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012963-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: AGENOR LOIOLA MOTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – RÉU PRONUNCIADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silva (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000024-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTRO

PACIENTE: HUGO GONÇALVES NERY

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS –EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – PENDÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA – FATO QUE NÃO OBSTA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 222, §§ 1.º E 2.º DO CPP – ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO NO ANDAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA – INOCORRÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS AO MUTIRÃO CARCERÁRIO COORDENADO PELO CNJ, PARA REANÁLISE DA SITUAÇÃO DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000184-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: NEIMAR THOMÉ TRAJANO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE COM. DA BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E PORTE ILEGAL DE ARMA – TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), o qual foi muito bem analisado no recente “mutirão carcerário” coordenado pelo CNJ (fl. 98), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000886-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

PACIENTE: CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DA BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO E INDÍCIOS DO TRÂNSITO EM JULGADO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO-CONHECIMENTO EM FACE DA SUA APARENTE PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do writ, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza Convocada

Esteve presente:

Dr.^a ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.10.000532-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

PACIENTE: JOSÉ RAMOS DE ANDRADE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO CONSTRITIVO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Constitui ônus da defesa instruir os autos com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes de evidenciar a pretensão pleiteada, bem como a veracidade do alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, em não conhecer a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente em Exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000676-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

PACIENTE: ALAN RAFAEL LIMA GUEDES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**EMENTA:**

HABEAS CORPUS – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do writ, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012806-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O habeas corpus é meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tais como a alegação de ausência de prova quanto à materialidade delitiva.
2. A jurisprudência já firmou o entendimento de que não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa.
3. Não obstante, em sede de habeas corpus, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade.
4. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
5. Ademais, havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a Súmula 64 do STJ.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012198-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

PACIENTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.

2. O alegado excesso de prazo na instrução criminal não pode, isoladamente, servir de argumento para justificar o suposto constrangimento ilegal, devendo este fato ser agregado a outras circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, o que não ocorreu, in casu.

2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a Súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de julho de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:

Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000697-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHIGUEO SHIMADA

ADVOGADO: DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível desta Comarca proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 0010.08.912560-2, que cancelou a penhora realizada.

O agravante alega, em síntese, que a decisão merece reforma porque é ilegal, uma vez que contraria os ditames da Lei 11.419/06 e do Manual dos Advogados elaborado pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de regulamentar o sistema PROJUDI.

Para tanto, sustenta a agravada não tomou as medidas que lhe competiam para a regularização de sua representação na forma legal, logo, não pode arguir nulidade da penhora por ausência de intimação.

Requer, portanto, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, ser-lhe dado provimento para reformar o decisum.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam, a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, imprescindíveis para aferir-se a causa e a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

São requisitos indispensáveis, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, “verbis:”

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

2. Compete aos agravantes formar o recurso de agravo de instrumento com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. No caso dos autos, não foram juntadas as seguintes cópias: (i) procuração ou da cadeia de substabelecimentos, outorgando poderes aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento; e (ii) comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(RCDESP no Ag 1426060/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Ausentes, pois, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.0000681-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: MARIA DO DESTERRO MOTA COSTA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto possivelmente contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível.

O agravante, em sua peça recursal, propôs-se a colacionar trecho da decisão contra qual pretende se insurgir à fl. 03. Todavia, em verdade, o recorrente transcreveu parte de um voto proferido pelo Des. Robério Nunes, não demonstrando, portanto, no que consiste sua irresignação. Além disso, constata-se que inexistiu pedido na inicial do recurso, não se sabendo ao certo qual é a pretensão recursal da parte. Com efeito, verifico que o agravo de instrumento é inadmissível, pois não indica contra qual decisão recai a irresignação, tampouco expressa o seu conteúdo e especificações.

Constata-se, pois, a inépcia da peça recursal, por violação do art. 524, I e II c/c art. 295 c/c art. 282, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECORRENTE QUE INCORRE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (CPC, ART. 524, INC. II) POR DEIXAR DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (TJPR 852441-0/01 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 15/02/2012, 16ª Câmara Cível)

Inépcia recursal Agravo de instrumento Pedido deduzido no recurso que não decorre logicamente dos fatos narrados no agravo, sendo totalmente incompatível com a decisão apontada como agravada Preliminar deduzida em contraminuta acolhida Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP AI 0050484-05.2012.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJRS. Agravo de Instrumento nº70048579908 RS , Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Data de Julgamento: 03/05/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. INÉPCIA. Razões que não apontam exatamente a decisão objeto do recurso. Descrição confusa de vários fatos. Violação ao artigo 524, I e II, CPC. Inépcia da petição recursal. Seguimento negado ao agravo. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70047255468 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.0000610-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA: DRA. FLÁVIO DAS GRAÇAS DE AZEVEDO MUNIZ
AGRAVADA: DIÓGENES ARRUDA SPÓSITO NONATO
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0703659-13.2012.8.23.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

O recorrente argui a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que nunca participou da transação em pauta. Por consequência, sustenta que a decisão impugnada merece reparo imediato, pois iminente é o perigo de perder os créditos concedidos.

Pleiteia, então, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência. Isso porque parte da conjectura de que perderá seu direito ao crédito pela simples suspensão da consignação.

Ora, não há como projetar que o agravado utilizará sua margem consignável de tal modo que, advindo sentença favorável ao agravante, este fique impossibilitado de retomar tais descontos, tampouco, que fique impossibilitado de se utilizar de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015255-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULESING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.749-7, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, e aplicação da Tabela Price, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) há legalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); f) é legal a aplicação da *tabela Price*; g) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato e, h) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 32) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (*ex vi*, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

“Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). **Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.**

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

“CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento”.

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido.”

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.915593-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIO FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

1º APELADO: IPER - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA
2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.164-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente, fixado o INPC como índice de correção monetária. Declarou nula a cumulação da multa com comissão de permanência e correção monetária.

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida; e, d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso. Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 20/01/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Gol GS/NF", Zero Km, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 19.590,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 20.854,65 a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 771,75.

A taxa de juros anual foi fixada em 27,26%, a taxa de juros mensais em 2,03%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art.

543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,26%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,66%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além

disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está previamente expressamente, razão pela qual mantenho sua incidência anual, conforme sentença de piso.

5 - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

6 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da capitalização mensal, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal

dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015183-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: AILA MARIA MOURA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.164-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente, fixado o INPC como índice de correção monetária. Declarou nula a cumulação da multa com comissão de permanência e correção monetária.

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida; e, d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 20/01/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Gol GS/NF", Zero Km, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 19.590,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 20.854,65 a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 771,75.

A taxa de juros anual foi fixada em 27,26%, a taxa de juros mensais em 2,03%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art.

543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,26%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,66%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além

disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está previamente expressamente, razão pela qual mantenho sua incidência anual, conforme sentença de piso.

5 - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

6 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da capitalização mensal, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000682 – 0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: HERALDO DO CARMO RAMOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;
II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);
III – Após, retornem-me os autos.
Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915765-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
APELADA: GIANNE DELGADO GOMES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 214, onde consta informação a respeito da possível perda de objeto do presente recurso, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (60 dias).
Publique-se.
Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE MAIO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 032, DO DIA 30 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Liminar exarada no Pedido de Providências – Conselheiro 0003001-03.2012.2.00.0000,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n.º 031, de 28.05.2012, publicado no DJE n.º 4801, de 29.05.2012, que exonerou **VANESSA SILVA STRICKLER** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 6.ª Vara Criminal, a contar de 01.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 886 – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal, no período de 04 a 06.06.2012, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 871, de 28.05.2012, publicada no DJE n.º 4801, de 29.05.2012.

N.º 887 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal, no período de 04 a 06.06.2012, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de suas funções junto ao Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/05/2012****Documento Digital n.º 8102/2012****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Requerente:** Secretária de Gestão Administrativa**Assunto:** Nomeação para cargos em comissão**DECISÃO**

- I. Acolho a sugestão retro.
- II. DEFIRO o pedido.
- III. Publique-se.
- IV. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 8571/2012****Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Requerente:** Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira**Assunto:** Solicita nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo magistrado requerente, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Vania Luzia do Carmo Barauna** como conciliadora do 1º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8627/2012**Requerente:** Sormany Brilhante Pereira**Assunto:** Indenização de Diárias - Passagens**DECISÃO**

Trata-se de pedido de passagens aéreas e de pagamento de diárias ao Servidor Sormany Brilhante Pereira, na qualidade de Secretário de Tecnologia da Informação, para participar de reunião com o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, no dia 19 de junho de 2012.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 07), tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças confirmado a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 08).

O ilustrado Secretário Geral opinou pelo deferimento do feito (fl. 09)

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

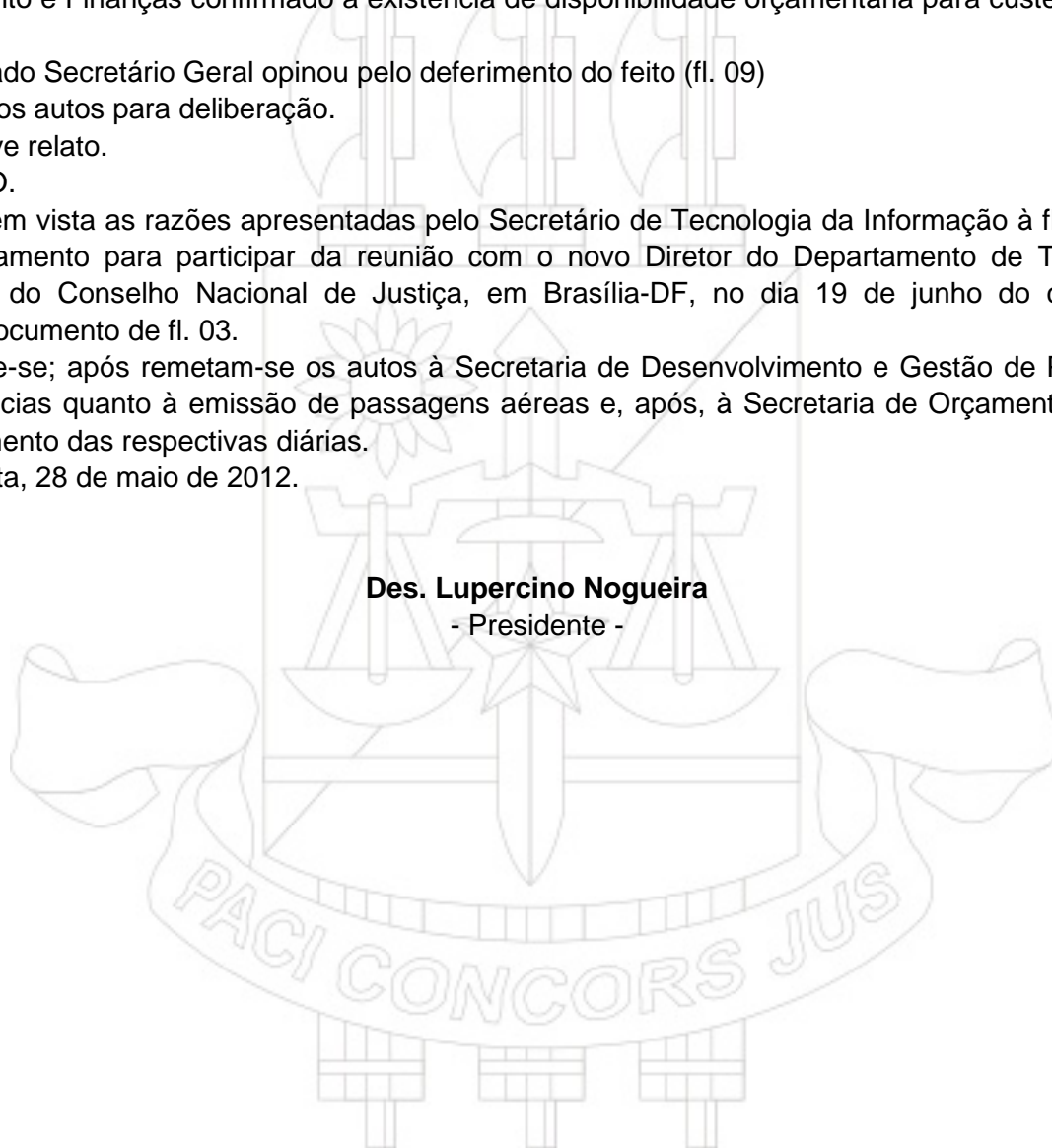
Tendo em vista as razões apresentadas pelo Secretário de Tecnologia da Informação à fl. 02, autorizo seu deslocamento para participar da reunião com o novo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília-DF, no dia 19 de junho do corrente ano, conforme documento de fl. 03.

Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências quanto à emissão de passagens aéreas e, após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento das respectivas diárias.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

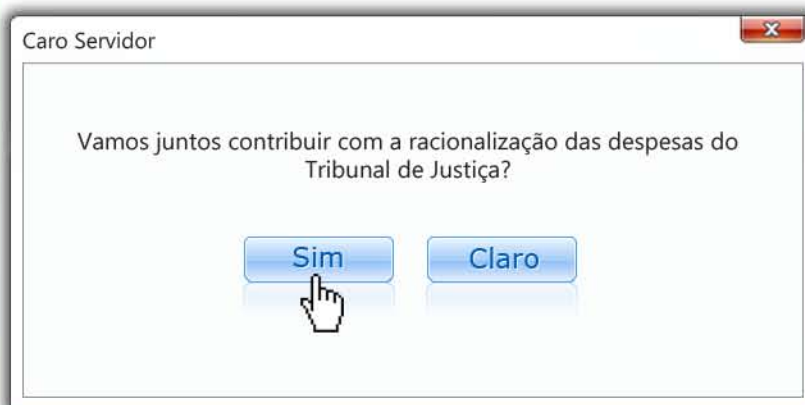
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30.05.2012

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/7200

Ref.: E-mail – 6ª. Vara Criminal

DECISÃO

Trata-se de *e-mail* no qual foi noticiado que o Oficial de Justiça (...) não devolveu um mandado, referente ao processo 001009222048-1, no tempo devido e isso gerou a não-realização de uma audiência (anexo 1).

Notificado para manifestação preliminar, o servidor nada fez (anexo 6).

É o breve relatório. Decido.

O fato, noticiado no e-mail, configura, em tese, o descumprimento do dever imposto pelo inc. III do art. 109 da LCE nº. 53/01 (exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função).

Também existem indícios suficientes de autoria.

O acusado preferiu não exercer o direito previsto no art. 234 do COJERR.

Por essas razões, determino a abertura de sindicância de natureza acusatória para a apuração dos fatos, conforme o art. 137 c/c o inc. II do art. 139 ambos da LCE nº. 53/01.

Publique-se e elabore-se a portaria.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria

Ref.: Código nº 126.070.685.082

DECISÃO

Trata-se de reclamação realizada no Sistema de Ouvidoria por (...), parte no Processo nº 045.09.002895-7, em trâmite na (...), em que alega demora no deslinde final da lide.

Primeiramente, vale dizer que ao Corregedor-Geral de Justiça compete a supervisão e o exercício do Poder Disciplinar (art. 24 do COJERR). Não temos competência para atuar no âmbito judicial em relação a atos processuais. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas de servidores e juízes.

Analisando o andamento dos autos em questão, percebo que a sua movimentação está regular. O único momento em que houve um maior decurso de tempo (08.11 a 01.12) foi devidamente justificado na manifestação da escrivã substituta (anexo 2). A demora no deslinde final da lide se justifica por atos puramente processuais, o que foge da minha competência.

Por essas razões, não havendo evidente infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01 c/c art. 234 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se.

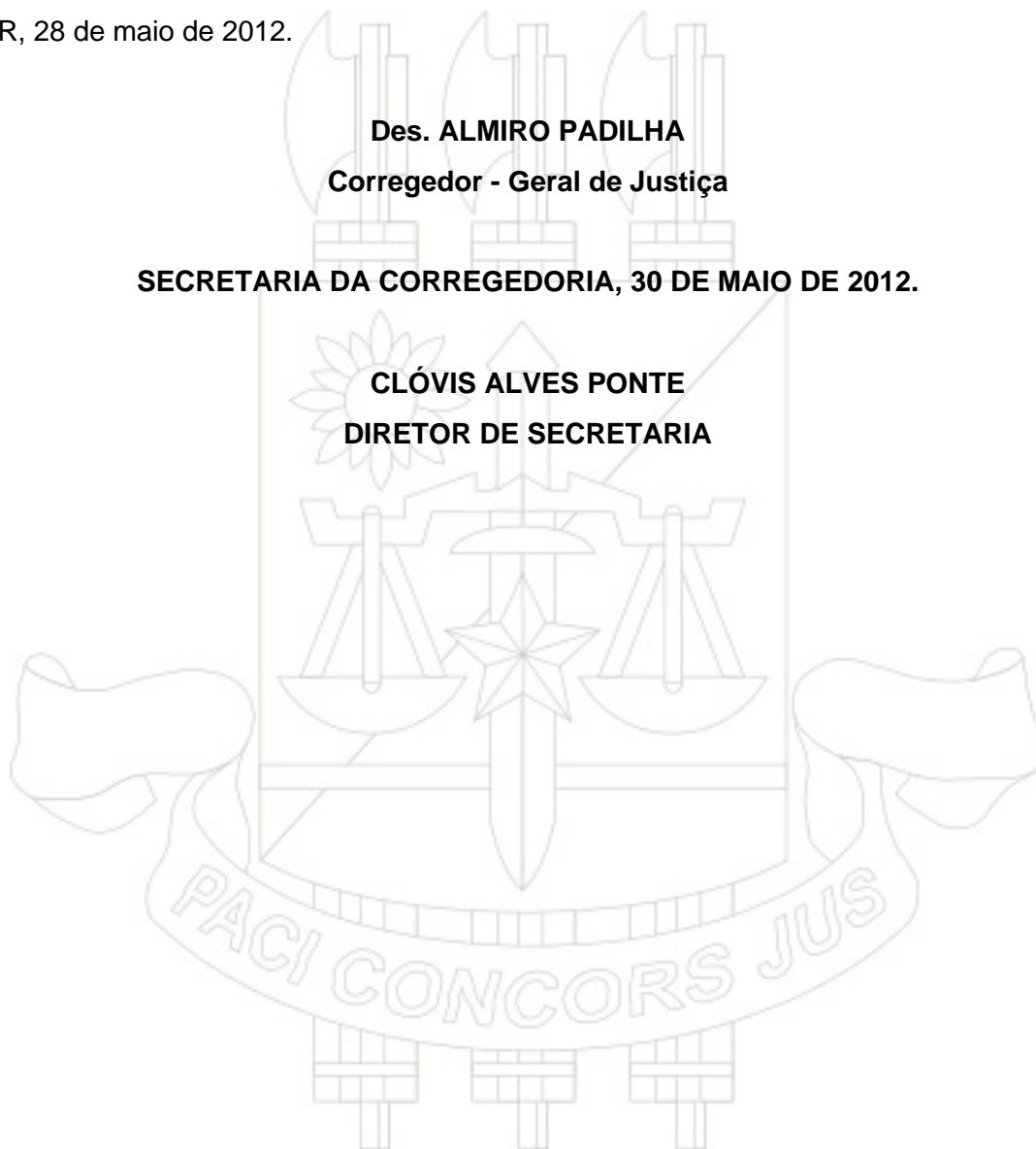
Após, à Ouvidoria para as providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor - Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 30 DE MAIO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE
DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

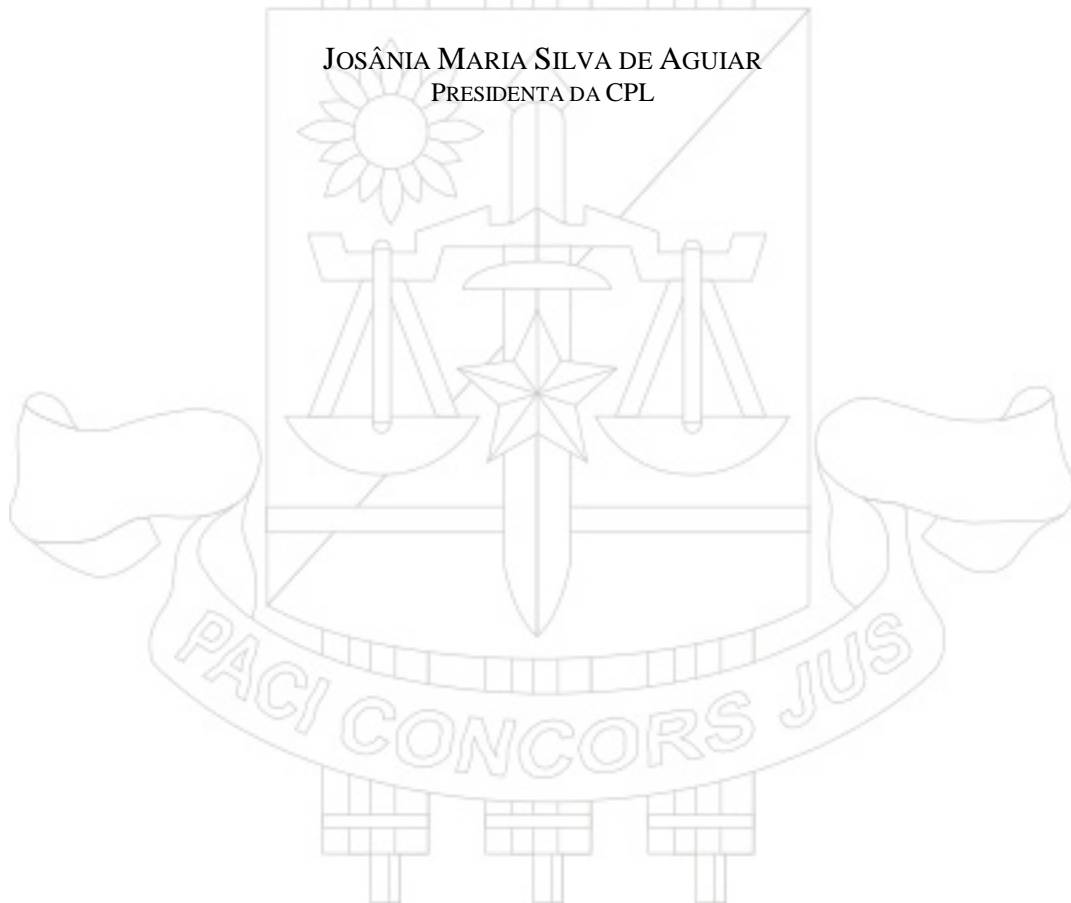
Expediente de 30/05/2012

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados que a Tomada de Preços n.º 010/2012, que tem como objeto **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, foi declarada, **DESERTA** em virtude de nenhuma empresa ter comparecido ao certame que seria realizado no dia **30 de maio** de 2012.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

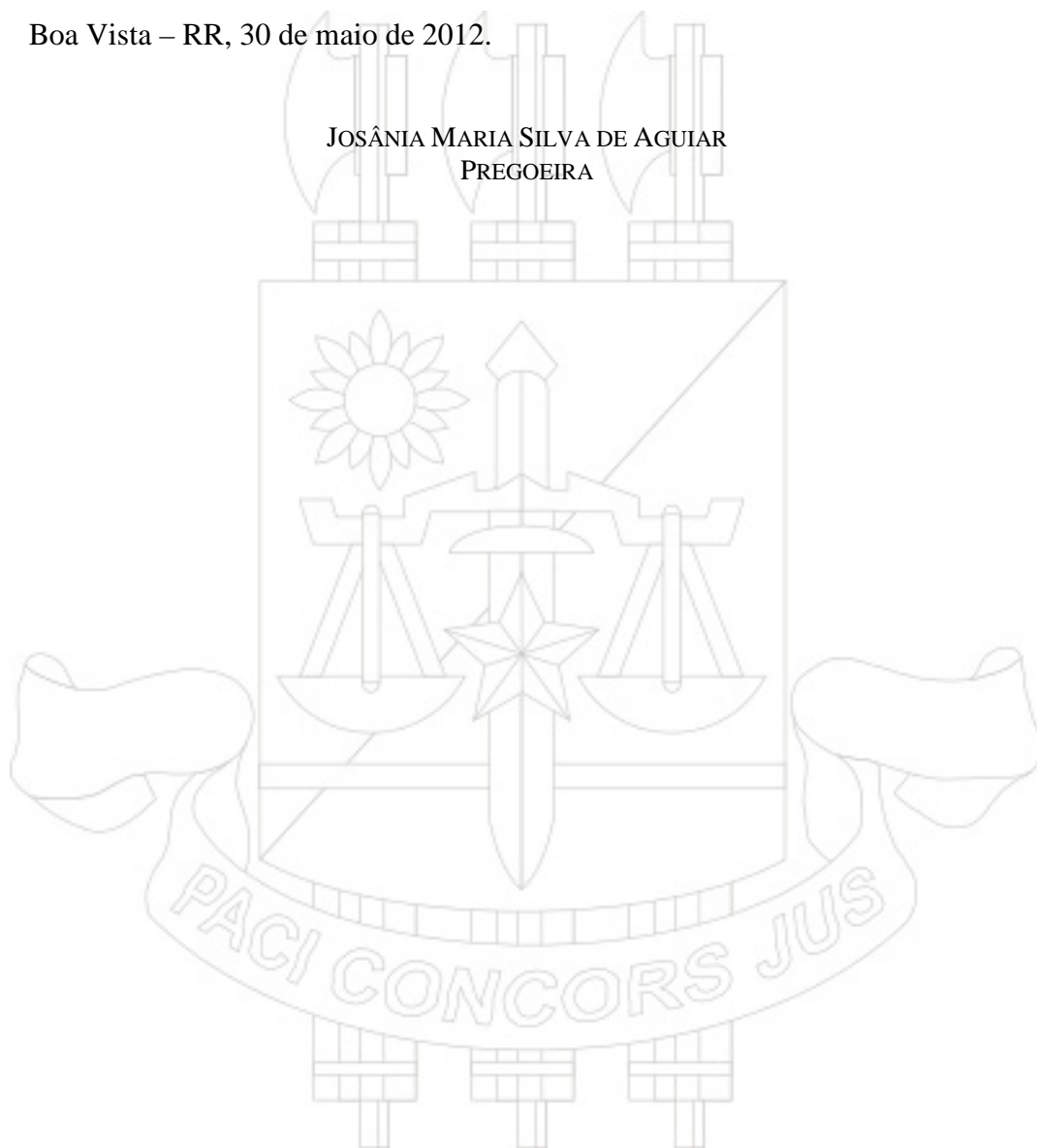


AVISO

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, a revogação do **Pregão Eletrônico n.º 009/2012**, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93, que tem como objeto **aquisição de cadeira ergonômica de acordo com a NR-17 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 17 de 23/11/90)**, realizado no dia 17/04/2012, por meio do Sistema Eletrônico do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 30/5/12

PORTARIA Nº 16 /2012-EJRR

O DIRETOR DA ESCOLA DO JUDICIÁRIO (EJRR), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 17, de 02 de junho de 2004,

RESOLVE:

N.º 01 – Designar o **Juiz Érick Linhares** como Tutor do Curso de Aperfeiçoamento/ Merecimento – Juízes Vitalícios – Consumidor XI – Tutelas Administrativas e Penal no CDC”. Caberá ao tutor avaliar os trabalhos elaborados pelos alunos inscritos no curso supramencionado.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJRR



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2011/19916****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de tapetes para porta de acesso principal das unidades judiciárias do TJRR****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar a aquisição de tapetes para as portas de acesso principal das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, onde após homologação do procedimento licitatório, teve o objeto adjudicado à empresa Capachos e Capachos Importação e Comércio Ltda. EPP.
2. Houve atraso de dois dias na entrega do objeto, conforme verificado no recebimento da nota fiscal à fl. 91.
3. Conforme consta à fl. 108, foi aplicada a penalidade de advertência à empresa. Após a interposição de recurso administrativo (fls. 117/118), a decisão referente a essa penalidade foi mantida e ratificada pela Secretaria-Geral (fls. 121 e 124), sendo posteriormente registrada pela Comissão Permanente de Licitação (fl. 134).
4. Conforme se verifica nos autos, o objeto de que trata este procedimento foi integralmente recebido, não existe saldo empenhado, tampouco pendências com a contratada.
5. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 135/135-verso, bem como tendo sido exauridas as medidas administrativas a serem tomadas no presente procedimento, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 05 da manifestação de fl. 135-verso e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8757**Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Caracaraí/RR		
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial		
Período:	31 de maio de 2012		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
Ariana Silva Coelho	Agente de	0,5 (meia)	
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Proteção Técnico Judiciário	0,5 (meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.

6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8764

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07/07-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 08.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.]

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Estabelecer contato com a população para divulgação dos serviços oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação da equipe	
Período:	14 a 15 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Enéias da Silva	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8724

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/17-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 18.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 15 à servidora, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	17 de maio de 2012.

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8814

Origem: Município de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 32/32-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 33.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 30 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Boa Vista, Campos Novos e Apiaú/RR	
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados judiciais	
Período:	Dias 19 e 22 e no período de 24 a 25 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/4012

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 26/26-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 27.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 19 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Receber material de expediente, entregar ofícios e processos, abastecer carro e consertar estepe	
Período:	29 de fevereiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcio Andre de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8759

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos

Destino:	Município de Bonfim/RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial	
Período:	30 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rodinei Lopes Teixeira	Agente de	0,5 (meia)
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Proteção Técnico Judiciário	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8375

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 11.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Necessidade de instalar a nova versão do sistema operacional SOLARIS 10 no servidor de arquivos do sistema SISCOP, reparação e catalogação de bens do setor de TI, instalação dos telefones VOIP, transporte e ligações necessárias do servidor SISCOP	
Período:	01 a 02 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8762

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Pacaraima/RR	
Motivo:	Atendimento à população do município	
Período:	18 a 22 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Ana Angela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Almerio Monteiro de Souza	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Isabela Schwarz	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual	4,5 (quatro e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8728

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 11.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 à servidora, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	18 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8763

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 09.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município de Cantá/RR	
Motivo:	Atendimento à população do município	
Período:	24 a 30 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Assistente Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Enéias da Silva	Motorista	6,5 (seis e meia)
Mario Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	6,5 (seis e meia)
Ana Luíza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8760
Origem: Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 09.
2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Pacaraima/RR	
Motivo:	Estabelecer contato com a população para divulgação dos serviços oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes	
Período:	08 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2011/3228**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da FORT – Federação Olímpica Roraimense de Taekwondo****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para análise do cadastro da FORT – Federação Olímpica Roraimense de Taekwondo, para cadastro da entidade junto a este Tribunal de Justiça, para receber bens de doação.
2. A Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações informou à fl. 35, que pelas Regras de Cadastramento de Entidades estabelecidas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística e procedimentos de praxe de cadastramento, foram extraídas as fls. 03 a 32, e inseridas cópias no lugar, sendo as originais para arquivamento em pasta física própria.
3. A Federação Olímpica Roraimense de Taekwondo foi incluída na lista de entidades sem fins lucrativos, com cadastro válido por 2 (dois) anos.
4. Desta forma, corroborando a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento ante o exaurimento de seu objeto.
5. Publique-se.
6. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2011/3221**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da associação do pequeno produtor – Cantá****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para análise do cadastro da Associação do Pequeno Produtor – Cantá, para cadastro da entidade junto a este Tribunal de Justiça, para receber bens de doação.
2. A Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações informou à fl. 47, que pelas Regras de Cadastramento de Entidades estabelecidas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística e procedimentos de praxe de cadastramento, foram extraídas as fls. 03 a 33 e 38 a 45, e inseridas cópias no lugar, sendo as originais para arquivamento em pasta física própria.
3. A Associação do Pequeno Produtor – Cantá foi incluída na lista de entidades sem fins lucrativos, com cadastro válido por 2 (dois) anos.
4. Desta forma, corroborando a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento ante o exaurimento de seu objeto.
5. Publique-se.
6. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2011/4177**Origem: Divisão de Gestão de Patrimônio****Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da Pastoral da Criança Organismo Social da CNBB.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para análise do cadastro da Pastoral da Criança Organismo da Ação Social da CNBB, para cadastro da entidade junto a este Tribunal de Justiça, para receber bens de doação.
2. A Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações informou à fl. 35, que pelas Regras de Cadastramento de Entidades estabelecidas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística e procedimentos de praxe de cadastramento, foram extraídas as fls. 03 a 32, e inseridas cópias no lugar, sendo as originais para arquivamento em pasta física própria.
3. A Pastoral da Criança Organismo de Ação Social da CNBB foi incluída na lista de entidades sem fins lucrativos, com cadastro válido por 2 (dois) anos.
4. Desta forma, corroborando a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento ante o exaurimento de seu objeto.
5. Publique-se.
6. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/8399****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Complemento de Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06/06-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, bem como a revisão anual de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário, concedida pela Lei Complementar Estadual nº 195, publicada em 23.03.2012, com efeitos financeiros retroativos a 01.03.2012, autorizo o pagamento do complemento das diárias calculado à fl. 04 à servidora.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/8445****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Complemento de valor recebido a menor, referente ao pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06/06-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, bem como a revisão anual de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário, concedida pela Lei Complementar Estadual nº 195, publicada em 23.03.2012, com efeitos financeiros retroativos a 01.03.2012, autorizo o pagamento do complemento das diárias calculado à fl. 04 à servidora.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.

5. Por fim, encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3208/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos – Volume II

Assunto: Solicitação de abertura de procedimentos para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 05/2011, referente ao fornecimento de carimbos, neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato n.º 005/2011, para prestação de serviço de carimbos, firmando entre este Tribunal de Justiça e a empresa ABRAAO F. SOUZA – ME.
2. As despesas do Contrato foram custeadas por meio da Nota de Empenho n.º 101/2011, constante de fl. 11.
3. Após sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 238, foram encaminhados os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para anulação de saldo de restos a pagar não processados, conforme se verifica à fl. 240, com a Nota de Anulação n.º 169/2012.
4. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 238 e 242, bem como tendo sido exauridas as medidas administrativas a serem tomadas no presente procedimento, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 04 da manifestação de fl. 242 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

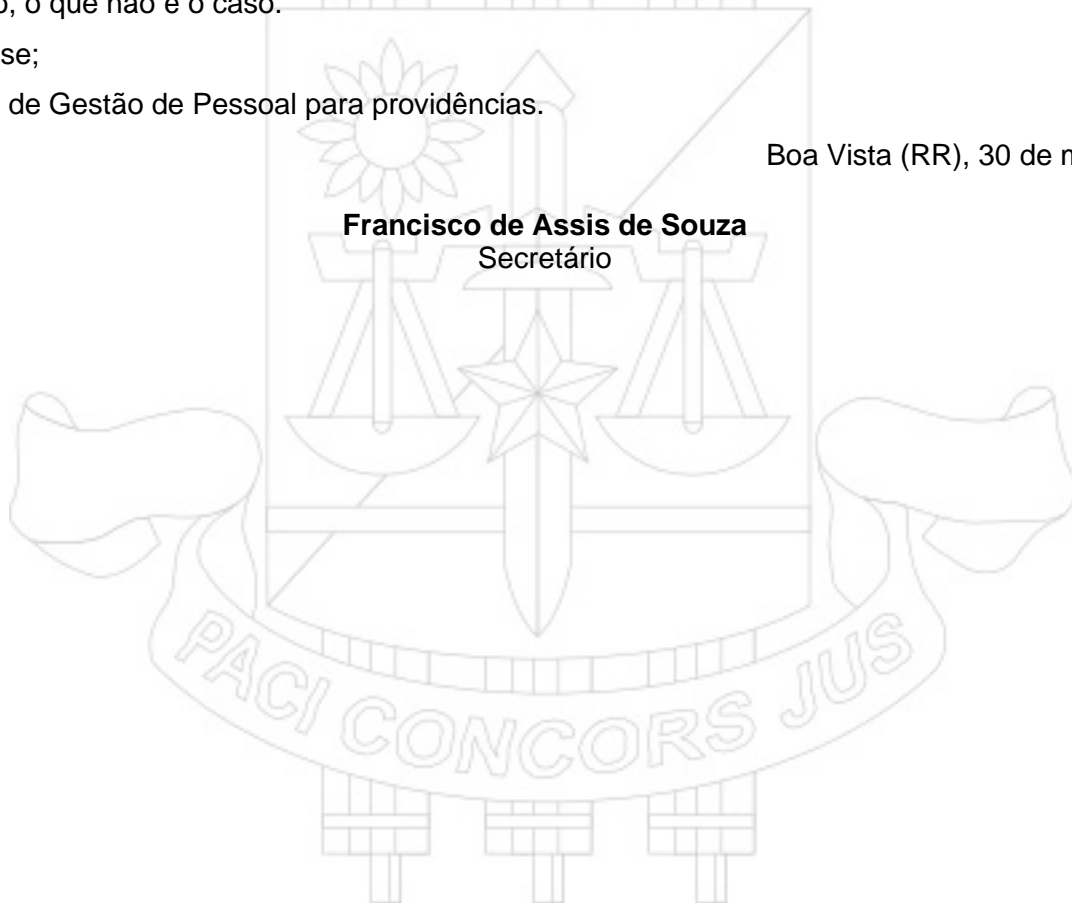
Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 8783/2012****Origem: Lucivaldo Freire da Silva****Assunto: Solicita fruição de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração de férias do servidor, em virtude da proibição estabelecida pelo § 1º do artigo 4º da Resolução TP nº 74/2011, a qual veda a acumulação de férias para o exercício seguinte em decorrência de licença, e as férias em questão referem-se ao exercício de 2009.
3. Indefiro também a concessão de férias relativas ao exercício de 2012, uma vez que a sua concessão estaria condicionada ao retorno do servidor, consoante determinação contida no art. 4º, *caput*, da nova resolução, o que não é o caso.
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista (RR), 30 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/05/2012

REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2011**PROCESSO Nº 4684/2011****PREGÃO Nº 011/2011****VIGÊNCIA: até 31.08.2012****EMPRESA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.792.887/0001-10****Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 28– Centro / CEP: 69301-130 / Boa Vista/RR****E-MAIL: medisul@technet.com.br****Representante: Maria de Jesus da S. Brandão****Telefones: (95) 3224 7382 / (95) 8115 5100****Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da solicitação do Chefe da Seção de Almojarifado, que ocorrerá somente após o recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM
1.1	Mecanismo completo para caixa de descarga acoplada, de 6 litros, com acionamento duplo de água na parte SUPERIOR da caixa.	CENSI REF. 9562 UNIVERSAL	UND	95	69,47

LOTE 02

2.1	Válvula para mictório com acionamento manual de água por pressão e desligamento automático.	SUPREMATI MOD. 1174	UND.	45	57,00
2.2	Mecanismo completo para caixa de descarga acoplada, de 6 litros, com acionamento duplo de água na parte SUPERIOR da caixa.	CENSI REF. 9562 UNIVERSAL	UND	65	50,08
2.3	Mecanismo completo para caixa de descarga acoplada, de 6 litros, com acionamento duplo de água na parte SUPERIOR da caixa.	CENSI REF. 9562 UNIVERSAL	UND	3	59,93

EMPRESA: RODRIGO MESEGUER CARDOSO – ME**CNPJ: 11.146.393/0001-62****Endereço: Rua Sorocaba, nº 1173 – Vila Santa Terezinha / CEP: 13310-335 / Itu/SP****E-MAIL: contato@fauzimetais.com.br****Representante: Rodrigo Meseguer Cardoso****Telefone: (11) 4013-4764****FAX: (11) 2429-4193****Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da solicitação do Chefe da Seção de Almojarifado, que ocorrerá somente após o recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 3**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM
3.1	Torneira de bancada com acabamento cromado, acionamento por pressão e desligamento automático, que seja compatível com os diâmetros de ½" e ¾".	Ref. 1200. Fauzi Metais	UND.	230	36,91

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2224/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de Preço de Impressoras a Laser Monocromática, Constante do PA Nº 5064/2011.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 89 a 93.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 54 do Procedimento apenso.
4. Encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e demais providências, conforme despacho de fl. 87.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	017/2010 Ref. ao PA nº 073/2012
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
CONTRATADA:	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 1º.06.2013.
DATA:	Boa Vista, 29 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Expediente de 29/05/2012.****Procedimento Administrativo n.º: 6707/2012****Origem: Inês Gorette Garcia****Assunto: Ajuda de custo.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, às folhas 32-33.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de ajuda de custo em favor da servidora Inês Gorette Garcia – Assessora Jurídica II, conforme cálculos efetuados à folha 21.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão na folha de pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 5945/2012**Origem: Necy Lima Caldas****Assunto: Ajuda de custo.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, às folhas 31-31-v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de ajuda de custo em favor da servidora Necy Lima Caldas – Chefe de Gabinete de Juiz, conforme cálculos efetuados à folha 20.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão na folha de pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 915/2012

Origem: Willy Rilke Paiva
Assunto: Diferença salarial.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, às folhas 27-27-v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, referente à diferença de gratificação natalina/2011, em favor do servidor Willy Rilke Paiva, Técnico Judiciário, conforme cálculos efetuados à folha 19.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação quanto ao pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 5042/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Pagamento de taxas de coleta de lixo – prédio do Juizado da Infância e Juventude – exercícios de 2009, 2010 e 2011.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, às folhas 41-41-v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de taxas de coleta de lixo do prédio do Juizado da Infância e Juventude (exercícios de 2009, 2010 e 2011), em favor da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no valor apresentado à folha 38.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação quanto ao pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 109	000110-RR-N: 120
002348-AM-N: 127	000111-RR-B: 099, 126, 138
002672-AM-N: 124	000112-RR-E: 269
002834-AM-N: 127	000113-RR-B: 255
002835-AM-N: 127	000114-RR-A: 109, 145
002847-AM-N: 127	000117-RR-B: 117
003467-AM-N: 127	000118-RR-N: 141, 181
003737-AM-N: 127	000119-RR-A: 119
003762-AM-N: 091	000124-RR-B: 094, 163, 165, 175
004000-AM-N: 127	000125-RR-N: 115, 129, 172, 213
004200-AM-N: 127	000128-RR-B: 148, 269
004891-AM-N: 091	000131-RR-N: 083, 140, 293
005086-AM-N: 166	000132-RR-B: 100
005559-AM-N: 164	000136-RR-E: 107, 108, 114, 134, 136, 137, 145
010698-CE-N: 164	000137-RR-E: 118
012320-CE-N: 164	000138-RR-N: 114
019555-CE-N: 164	000144-RR-A: 094, 164, 165, 175
021999-CE-N: 164	000144-RR-B: 120
002191-DF-N: 103	000146-RR-B: 004, 005, 015
007415-DF-E: 103	000149-RR-A: 105
014573-DF-N: 089	000149-RR-N: 104, 138
020413-DF-N: 103	000153-RR-N: 153
020590-DF-N: 094	000155-RR-B: 136, 148, 163, 164, 165, 292
025843-DF-N: 163, 165	000155-RR-N: 214
028730-DF-N: 163	000157-RR-B: 154
010990-ES-N: 299	000158-RR-A: 093
003882-MA-N: 151	000162-RR-A: 132, 145
057038-MG-N: 154	000164-RR-N: 100
029720-PR-N: 130	000165-RR-A: 133
003207-RO-N: 295	000172-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029
000005-RR-B: 148	000175-RR-B: 099
000021-RR-N: 175	000177-RR-E: 140
000025-RR-A: 143	000177-RR-N: 179, 186, 206
000030-RR-N: 120	000178-RR-B: 014, 016
000052-RR-N: 090, 096	000178-RR-N: 108, 115, 124, 136
000058-RR-N: 099	000179-RR-E: 292
000070-RR-B: 163	000180-RR-A: 210
000072-RR-B: 296	000181-RR-A: 119, 161, 163, 166, 178
000074-RR-B: 101, 126, 138	000182-RR-B: 122
000077-RR-A: 148, 237	000185-RR-A: 133
000084-RR-A: 090	000187-RR-B: 080, 116
000087-RR-B: 146, 148, 269	000188-RR-E: 093, 134, 145
000094-RR-B: 134, 163, 166	000189-RR-N: 164
000094-RR-E: 127	000190-RR-E: 120, 227
000095-RR-E: 081, 083	000190-RR-N: 164
000097-RR-N: 141	000191-RR-B: 196
000098-RR-A: 078	000191-RR-E: 120
000100-RR-B: 132	000194-RR-N: 147
000101-RR-B: 122, 293, 294, 297	000197-RR-A: 136
000104-RR-E: 086	000200-RR-A: 137
000105-RR-B: 104, 109, 111, 112, 135, 269	000200-RR-B: 301
	000200-RR-E: 214
	000201-RR-A: 172
	000203-RR-N: 107, 108, 114, 115, 124, 136

000205-RR-B: 095, 164	000297-RR-A: 209
000207-RR-B: 117	000298-RR-B: 119
000208-RR-A: 081, 096	000299-RR-N: 149
000208-RR-B: 082	000300-RR-N: 142
000208-RR-E: 120, 227	000303-RR-B: 087
000209-RR-N: 087, 153	000310-RR-B: 130, 135
000210-RR-N: 137, 148, 164, 170	000311-RR-N: 079
000212-RR-N: 156	000316-RR-N: 127
000213-RR-E: 088, 093, 099, 100	000317-RR-A: 164
000214-RR-B: 084, 292	000323-RR-A: 134
000215-RR-B: 092, 093, 094	000327-RR-N: 082, 113
000215-RR-N: 136	000332-RR-B: 134, 145
000218-RR-B: 163, 165, 169	000333-RR-A: 080, 116
000221-RR-N: 131	000333-RR-N: 177
000222-RR-N: 077	000337-RR-N: 163
000223-RR-A: 110, 117, 189	000345-RR-N: 119
000223-RR-B: 113	000350-RR-A: 301
000223-RR-N: 085, 106, 152, 298	000356-RR-A: 134
000224-RR-B: 101	000356-RR-N: 106
000225-RR-E: 111, 112	000357-RR-A: 297
000226-RR-B: 091, 097	000363-RR-A: 164
000226-RR-N: 120, 128, 227	000365-RR-N: 139
000228-RR-E: 191	000368-RR-A: 191
000233-RR-B: 145	000379-RR-A: 295
000235-RR-N: 128	000379-RR-N: 084, 085, 086, 087, 088, 089, 098, 099, 101, 102, 146
000236-RR-N: 097	000386-RR-N: 139
000237-RR-B: 163, 166	000394-RR-N: 120, 128
000240-RR-B: 083	000410-RR-N: 083, 098, 103, 126
000240-RR-E: 100	000424-RR-N: 085, 086, 087, 088, 089, 098, 099, 102, 104
000240-RR-N: 082, 113	000425-RR-N: 164
000242-RR-B: 078	000433-RR-N: 164
000242-RR-N: 083	000447-RR-N: 293, 294, 297
000243-RR-B: 082, 137	000456-RR-N: 155
000243-RR-E: 120	000464-RR-N: 113
000244-RR-E: 081, 083	000467-RR-N: 214
000246-RR-B: 037, 069, 176, 178, 179, 180, 187, 190	000468-RR-N: 080, 102, 295
000247-RR-B: 128, 147	000474-RR-N: 099
000254-RR-A: 112, 145, 225	000481-RR-N: 128, 158, 163, 166, 181, 204, 231
000256-RR-E: 093, 134, 145	000483-RR-N: 124, 172
000258-RR-N: 232	000497-RR-N: 173
000259-RR-B: 087	000506-RR-N: 207
000260-RR-N: 105, 131	000507-RR-N: 236
000262-RR-N: 118, 125, 128, 163, 166	000510-RR-N: 094
000263-RR-B: 123	000512-RR-N: 094
000263-RR-N: 080, 118, 127, 128, 139, 236	000514-RR-N: 148, 269
000264-RR-N: 086, 088, 093, 099, 100, 119, 134, 137, 145, 292	000521-RR-N: 292
000269-RR-N: 109	000531-RR-N: 292
000270-RR-B: 120, 134, 227	000534-RR-N: 109
000277-RR-A: 098	000535-RR-N: 003
000285-RR-A: 134	000544-RR-N: 138
000285-RR-N: 081, 083, 126	000550-RR-N: 134, 145
000287-RR-B: 116	000551-RR-N: 160
000289-RR-A: 123, 124, 166	000557-RR-N: 150
000290-RR-E: 100	000564-RR-N: 038
000291-RR-A: 117, 123	

000570-RR-N: 097
 000576-RR-N: 124
 000588-RR-N: 293
 000591-RR-N: 083
 000594-RR-N: 088
 000598-RR-N: 164, 181
 000599-RR-N: 062
 000601-RR-N: 151
 000604-RR-N: 147
 000609-RR-N: 099
 000612-RR-N: 138, 236
 000617-RR-N: 144, 227
 000627-RR-N: 137
 000637-RR-N: 185
 000643-RR-N: 115
 000666-RR-N: 120
 000686-RR-N: 139
 000688-RR-N: 131
 000690-RR-N: 165
 000716-RR-N: 173, 199, 221
 000719-RR-N: 109
 000720-RR-N: 102
 000729-RR-N: 297
 000737-RR-N: 001
 000755-RR-N: 109
 086705-SP-N: 121
 091311-SP-N: 122, 293
 121731-SP-N: 121
 199916-SP-N: 293

Cartório Distribuidor

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Embargos À Execução

001 - 0009270-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009270-4
 Autor: J.souza Mota
 Réu: Construshop Caçari Material de Construção Ltda
 Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 43.767,33.
 Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Embargos de Terceiro

002 - 0009107-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009107-8
 Autor: Agropecuária Ssg Sossego Ltda-epp
 Réu: Bunge Fertilizantes S/a
 Transferência Realizada em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

003 - 0009282-02.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009282-9
 Autor: Vicente Matias de Sousa Neto
 Réu: Espólio de Gonçalo Matias de Sousa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
 Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0009509-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009509-5
 Autor: A.S.M.
 Réu: M.F.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

005 - 0009510-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009510-3
 Autor: K.C.P.F.
 Réu: J.B.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Averiguação Paternidade

006 - 0002331-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002331-1
 Autor: G.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

007 - 0006815-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006815-9
 Autor: D.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0009361-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009361-1
 Autor: C.N.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0009528-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009528-5
 Autor: R.L.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

010 - 0002330-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002330-3
 Autor: I.C.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0007709-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007709-3
 Autor: F.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0009394-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009394-2
 Autor: J.M.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0009395-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009395-9
 Autor: A.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

014 - 0009506-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009506-1

Autor: R.F.F.

Réu: R.A.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

015 - 0009507-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009507-9

Autor: S.U.C.X.

Réu: H.X.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

016 - 0009508-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009508-7

Autor: K.G.R.C.

Réu: D.C.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Guarda

017 - 0002333-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002333-7

Autor: A.P.G.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0002334-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002334-5

Autor: P.G.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0002335-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002335-2

Autor: P.G.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0006818-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006818-3

Autor: L.C.A.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0007454-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007454-6

Autor: M.C.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0007455-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007455-3

Autor: D.L.C.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0007456-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007456-1

Autor: F.C.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0007729-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007729-1

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0007730-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007730-9

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0007742-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007742-4

Autor: A.K.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

027 - 0009527-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009527-7

Autor: M.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

028 - 0002332-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002332-9

Autor: L.E.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0009529-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009529-3

Autor: D.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Recurso Sentido Estrito**

030 - 0009291-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009291-0

Réu: Erisvaldo da Silva Nascimento

Distribuição por Dependência em: 29/05/2012. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Carta Precatória**

031 - 0009280-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009280-3

Réu: Guismar Alves de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

032 - 0009290-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009290-2

Réu: Ozandolo da Silva

Distribuição por Dependência em: 29/05/2012. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

033 - 0009289-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009289-4

Representante: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Petição**

034 - 0009271-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009271-2

Autor: Centro de Recuperação Social Viva Vida

Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009279-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009279-5

Autor: Centro de Recuperação Social Viva Vida

Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

036 - 0009293-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009293-6
Indiciado: E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Execução da Pena**

037 - 0164714-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164714-2
Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/05/2012.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

038 - 0207426-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207426-8
Réu: Jairo Fernandes dos Reis
Transferência Realizada em: 29/05/2012.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

039 - 0222368-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222368-3
Indiciado: F.B.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0222394-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222394-9
Réu: Ionara Borges Martins
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0009159-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009159-9
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009160-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009160-7
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009297-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009297-7
Indiciado: R.L.B.S.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0009294-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009294-4
Réu: Francisco Gadelha de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009295-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009295-1
Réu: Vadeilton dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

046 - 0002352-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002352-1
Indiciado: A.R.M.Q.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

047 - 0222056-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222056-4
Réu: Sidney Oliveira Duarte
Transferência Realizada em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0009158-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009158-1
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009161-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009161-5
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009162-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009162-3
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009166-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009166-4
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009292-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009292-8
Indiciado: S.E.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009299-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009299-3
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

054 - 0009269-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009269-6
Réu: Carlos Roberto Matos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0009163-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009163-1
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009164-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009164-9
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009165-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009165-6
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009296-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009296-9
Indiciado: R.E.F.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009298-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009298-5
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Ação Penal Competên. Júri**

060 - 0009281-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009281-1
 Réu: Marco Aleandro Miranda
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

061 - 0009266-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009266-2
 Indiciado: V.J.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Adoção**

062 - 0010173-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010173-7
 Autor: M.G.G.S. e outros.
 Criança/adolescente: J.G.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 620,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Apur. Infr. Norm. Admin.

063 - 0010174-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010174-5
 Autor: M.P.
 Réu: C.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010175-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010175-2

Autor: M.P.
 Réu: M.I.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

065 - 0010176-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010176-0
 Autor: G.F.E.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

066 - 0010171-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010171-1
 Infrator: B.P.O.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2012. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 04/06/2012, ÀS 11:20 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010177-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010177-8

Infrator: L.E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

068 - 0010178-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010178-6
 Infrator: N.L.D.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Execução da Pena**

069 - 0168796-64.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168796-5
 Sentenciado: Alexandre Souza Vieira
 Transferência Realizada em: 29/05/2012.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Med. Protetivas Lei 11340**

070 - 0009898-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009898-2
 Réu: J.R.P.J.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009899-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009899-0

Réu: R.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009900-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009900-6

Réu: N.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

073 - 0009901-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009901-4

Réu: Dilermando Rocha Breves
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009902-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009902-2

Réu: Nathaniel Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009903-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009903-0

Indiciado: J.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009904-81.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009904-8

Indiciado: R.O.G.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível****Expediente de 29/05/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Cumprimento de Sentença**

077 - 0064502-97.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064502-1

Exequente: J.A.P.
 Executado: C.P.
 Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 308 v. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02- Após, manifeste-se a parte exequente. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 28 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

078 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Exequente: L.V.D.M.

Executado: A.O.M.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente, para requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 28 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

079 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Exequente: F.L.R.

Executado: E.S.R.

Despacho: 01- A parte exequente traga aos autos planilha atualizada do valor do débito. 02- Após, a douta escritã pesquise junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de bens móveis em nome do executado. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 28 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 232/236. Prazo de 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 28 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rárison Tataira da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

081 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

I. Indefero o pedido de fls. 861, por se referir a processo diverso; II. Com relação ao pedido de fls. 863, indefiro o pedido, nos moldes da decisão de fls. 842 e 842 verso, vez que o prazo dos requeridos é comum e, possuindo advogados diversos, os autos não podem sair do cartório sem a existência de prévio ajuste; III. Int. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias

082 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Compulsando os autos, verifico que o Volume II esta inserto à fl. 203, sendo, todavia, aberto o Volume II novamente à fl. 250. Encerre-se o Volume I com as 200 folhas, bem como abra-se os demais a cada 200 folhas, podendo, entretanto ultrapassar tal numeração quando da juntada de petições ou de expedientes que possa padecer de descontinuidade. Renumerem-se as folhas a partir da numeração 356. Após, conclusos para análise do pedido do Réu. Boa Vista-RR, 21/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Ação Civil Pública

083 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

I. Considerando a certidão cartorária de fl. 939, determino a devolução do prazo para a parte ré, deferindo assim o pedido de fls. 930/936; II. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil

Vianna Simões Batista, Izabela do Vale Matias, Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Cumprimento de Sentença

084 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Antonio dos Santos

I. Ao cartório para reorganizar as folhas dos autos, observando que consta duas fls. 151 e que a partir da folha 161 iniciou-se nova contagem; II. Defiro o pedido acostado no EP nº 109; III. Expeça-se carta precatória, com fulcro no despacho de fl. 151, observando o endereço fornecido; IV. Int. Boa Vista - RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0132208-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132208-6

Exequente: Rosângela Cavalcante de Souza

Executado: o Estado de Roraima

I. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório aguardando a comunicação do pagamento; II. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0138343-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138343-5

Exequente: Paulo Borges Carneiro

Executado: o Estado de Roraima

I. Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar-se nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bruno da Silva Mota, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão proferida às fls. 108; II. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

088 - 0158205-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158205-9

Exequente: Elene Marçal da Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório aguardando a comunicação do pagamento; II. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva Matos

089 - 0164475-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164475-0

Exequente: Cristina Maria Sousa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

I. Defiro o bloqueio solicitado nas fls. 161/162, observando o valor atualizado na fl. 165/166; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

090 - 0003172-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003172-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: G Móveis

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as

formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

091 - 0003361-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003361-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Depex Distribuidora Comercial e Importadora Ltda e outros.

I. Ao cartório para inverter a capa dos autos; II.; Cumpra-se a decisão de fls. 281/283. III. Considerando que o devedor não pagou a dívida nem indicou bens, como também não foram encontrados bens penhoráveis, determino a indisponibilidade de bens e direitos da pessoa jurídica DEPEX DISTRIBUIDORA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, até o limite da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05; IV. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se ainda o bloqueio através do BacenJud; V. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta em dez dias acerca do cumprimento da medida; VI. Sendo positivas as respostas do item III, intime-se o devedor para se manifestar a respeito; VII. Caso sejam negativas as respostas às diligências determinadas, tornem-me os autos à conclusão para decisão; VIII. Int. Boa Vista/RR, 23/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

092 - 0038808-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038808-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Evandro da Silva Pereira

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente perda de objeto. Custas e honorários pelo exequirente. Em face do princípio da casualidade. Fixo os honorários sucumbenciais, em 10%. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, sejam levantadas. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0093181-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093181-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Anauá Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de vista; II. Aguarde-se pelo período de cinco dias; III. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sebastião Robison Galdino da Silva

094 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Segue minuta do BACENJUD; II. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

095 - 0100941-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100941-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do art. 267, e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 23/05/2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0114755-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114755-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jalsen Renier Padilha

I. Segue a minuta do BacenJud; II. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcia Pinto Pereira

097 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

FINAL D E

Decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas. Sem honorários (ASgRg no REsp 1196651 / MG e EREsp 1048043/SP). Intime-se. Escoado o prazo Recursal sem qualquer manifestação, vistas a aparte exequirente, independente de nova conclusão, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28 de maio de 2012. (a) Rodrigo Deklgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª V. Cível.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

Petição

098 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fl. 566; II. Intime-se o exequirente para prestar as informações requeridas nas fl. 566; III. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento comunicando o relatado nas fls. 569/571; IV. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

099 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

I. Defiro o desarquivamento; II. Dê-se vista dos autos ao requerente pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto. **

VERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0046118-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046118-1

Autor: Maria do Nascimento da Silva

Réu: Mmc Behnck e outros.

I. Certifique-se a Escrivania se houve resposta ao Of./Carta nº 2118/2011, fl. 353; II. Int. Boa Vista - RR, 23/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mário Junior Tavares da Silva, Paulo André Teixeira Miglioni

101 - 0104098-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104098-7

Autor: Josemar de Souza Guerreiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

102 - 0116585-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116585-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Roberto de Oliveira Santos

I. corrija-se a autuação dos autos, devendo constar o cumprimento de sentença; II. Defiro o substabelecimento de fls. 226; III. Considerando a manifestação espontânea de fls. 225/226, reputo o executado intimado; IV. Certifique-se a Escrivania se houve o cumprimento voluntário da sentença; V. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

103 - 0164381-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164381-0

Autor: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb

Réu: Município de Boa Vista

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta

Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; VI. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Joaquim Pedro de Oliveira, Marcelo Henrique de Oliveira, Patrícia Helena T D dos Santos

104 - 0184684-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184684-1

Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte requerente pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retorne os autos ao arquivo com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista/RR, 28/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

105 - 0005103-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005103-4

Exequente: Braz Assis Behnck

Executado: André Chagas Correia

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 29/05/2012.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Maria Eliane Marques de Oliveira

106 - 0005398-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005398-0

Exequente: RI Boyle

Executado: Wellington Melo de Souza

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar; III- Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jaeder Natal Ribeiro

107 - 0005447-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005447-5

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

108 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Exequente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Ana Maria da Rocha e Silva

Despacho: Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, procedo ao desbloqueio do mesmo, sob pena de vilipendiar o princípio da máxima utilidade da execução. Nesse sentido é a jurisprudência: (...). Então, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

109 - 0005988-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005988-8

Exequente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista informações de fl. 234, intime-se o exequente para que apresente o correto CPF/CNPJ do executado. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Juzelter Ferro de Souza, Naedja Samara Medeiros, Rodolpho César Maia de Moraes

110 - 0037028-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037028-3

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

111 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roseany Santos de Souza

Despacho: Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, procedo ao desbloqueio do mesmo, sob pena de vilipendiar o princípio da máxima utilidade da execução. Nesse sentido é a jurisprudência: (...). Então, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

112 - 0062655-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062655-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Nunes Junior

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que for de direito. Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elias Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira

113 - 0068101-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068101-8

Exequente: Sales e Amorim Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro

Despacho: Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, procedo ao desbloqueio do mesmo, sob pena de vilipendiar o princípio da máxima utilidade da execução. Nesse sentido é a jurisprudência: (...). Então, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira

114 - 0127220-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127220-8

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: M I Antelo Machado

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 29/05/2012.

Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

115 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjrrj - Comércio e Construção Ltda

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

116 - 0141864-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141864-5

Exequente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Marcel Rodrigues Xaud

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar; III- Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

Procedimento Ordinário

117 - 0107043-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107043-0

Autor: União das Faculdades de Roraima Unirr e outros.

Réu: Cadssoft Informática Ltda

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar; III- Considerando que o valor bloqueado é ínfimo se comparado com o valor executado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Juiz Elvo Pigari

Júnior.

Advogados: Antônio Valdeci Nobles, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jaques Sonntag, Mamede Abrão Netto

118 - 0142920-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142920-4

Autor: Teleinfo Comércio e Serv de Tel e Informática Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S.a - Vivo

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 25 de maio de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Helaine Maise de Moraes França, Rárison Tataira da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

119 - 0007058-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007058-8

Exequente: Boa Vista Frutas Ltda

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO o Exequente, para pagamento das custas processuais para posterior emissão da certidão de crédito, conforme r. despacho de fls. 426.Boa Vista, 29 de maio de 2012. Raimundo de A. Gomes - escrivão em exercício. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

120 - 0087891-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087891-9

Exequente: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender

Executado: Ivan C Peres

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO o exequente para se manifestar acerca da quebra de sigilo as fls. 278/279, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 29/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Anastase Vaptistis Papoortzis, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

121 - 0182325-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182325-3

Exequente: Karcher Indústria e Comércio Ltda

Executado: I L Barbosa Lima

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito. Boa Vista, 29/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogados: Edson J. Caalbor Alves, Rosilena Freitas

Petição

122 - 0161446-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161446-4

Autor: Eliane Salette Hirt

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente

Ato Ordinatório: INTIME-SE AS PARTES PARA INFORMAR QUE O PROCESSO SE ENCONTRA NO CARTÓRIO, ASSIM, QUE HAJA A MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS SOB PENA DE NOVO ARQUIVAMENTO. ** AVERBADO **

Advogados: Eduardo Luiz Brock, Geralda Cardoso de Assunção, Sivirino Pauli

123 - 0165775-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165775-2

Autor: Juvenal Vieira Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Final da Sentença:... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva para a causa. Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo

profissional, o lugar prestação do serviço, a complexidade da demanda e sua duração. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Prest. Contas Exigidas

124 - 0005562-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005562-0

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, o Réu (Agência Fomento do Estado de Roraima), através de seus advogados, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao r. despacho de fls. 76. Boa Vista, 29 de maio de 2012. Raimundo de A. GOMes - escrivão em exercício.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

125 - 0081622-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081622-4

Autor: Pedro Pereira Rodrigues

Réu: Emp Implant System

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, o Requerente para manifestação referente ao auto negativo de penhora, constante às fls. 453. Boa Vista, 29 de maio de 2012 - Raimundo de A. Gomes - escrivão em exercício. ** AVERBADO **

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

126 - 0085509-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal

Réu: Tv Caburái

Conforme Portaria Cartório nº06/10, INTIMO ré para se manifestar acerca da memória de cálculo às fls. 298, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 29/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

127 - 0100326-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100326-6

Autor: Elaine Giacobbo

Réu: Rico Linhas Aéreas

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte requerente para cumprir todos os atos necessários para o cumprimento da Carta Precatória, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal.Boa Vista, 29 de maio de 2012 - Raimundo de A. Gomes - escrivão em exercício.

Advogados: Angélica Ortiz Ribeiro, Conceição Rodrigues Batista, Germano Costa Andrade, Jonh Pablo Souto Silva, Keyth Yara Pontes Pina, Leyla Viga Yurtsever, Luiz Felipe Bradão Ozores, Mauro Couto da Cunha, Pedro Camara Junior, Rárison Tataira da Silva, Renato Mendes Mota

128 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Final da Sentença:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ação de cobrança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da demanda e sua duração. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, não executando em caso hábil, arquivem-se os autos. Registre-se e Intime-se. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos-Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva

129 - 0012942-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012942-7

Autor: P.A.D.C.

Réu: F.R.B.Q.

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO o exequente para indicar

bens do executado ou meio que realize a penhora no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução nos termos do arquetipo 475-J e ss do CPC. Boa Vista, 29/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

130 - 0172782-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172782-9

Autor: O.A.S.N.

Réu: A.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp

Divórcio Litigioso

131 - 0021373-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021373-1

Autor: R.A.S.

Réu: N.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000688RR, Dr(a). LALISE FILGUEIRAS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Inajá de Queiroz Maduro, Lalise Filgueiras Ferreira

Execução de Alimentos

132 - 0165372-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165372-8

Autor: J.C.P.S.

Réu: H.X.C.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca de fl. 68 e 70. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Inventário

133 - 0000299-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000299-5

Autor: Elias Pinheiro da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Afonso de S. Andrade

134 - 0000430-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000430-6

Autor: Odete Terezinha Hirt e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Fernando Menegais, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Rogiano Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiandy Cardoso Ribeiro

135 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Autor: Ivanir Adilson Stulp e outros.

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de primeiras declarações. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

136 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiandy Cardoso Ribeiro

137 - 0027706-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027706-6

Autor: Maria Esmeralda Rodrigues e outros.

Réu: Luiz Rodrigues Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Ney Oliveira Amaral, José Nestor Marcelino, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Silva de Castro, Tatiandy Cardoso Ribeiro

138 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Stephanie Carvalho Leão

139 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Taira da Silva

140 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

141 - 0214530-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214530-8

Autor: Isaias Veras Feitosa

Réu: Espólio De: Maria da Graça Veras Feitosa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 1.443,97 (mil quatrocentos e quarenta e trez e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculos de fl.118 sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wellington Alves de Lima

142 - 0004783-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004783-3

Autor: Elaine Rocha Castro

Réu: Espólio de Antonio Raimundo de Castro

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência acerca de fl. 47,63/66 ,81,83 e 85. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

143 - 0013964-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013964-8

Autor: Janderson Araújo de Lima

Réu: Espólio de Ordalha Araujo de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000025RRA, Dr(a). Álvaro Rizzi de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

144 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000617RR, Dr(a). DANIELE DE ASSIS SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Separação Consensual

145 - 0128393-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128393-2

Autor: A.L.M. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 174, designo os dias 04/09/2012 e 25/09/2012, às 10:00h para a realização do 1º e 2º leilão do bem penhorado nestes autos. Boa Vista - RR, 29 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho, Leandro Leitão Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

146 - 0164077-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164077-4

Exequente: Valdiva Menezes Fernandes e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Que a parte executada se manifeste, com relação aos cálculos referente às fls.80. No prazo de 10 dias. Boa vista, 29 de maio de 2012.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

DISPOSITIVO: "...". Em razão disto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR as acusadas da seguinte forma: a) ODETE IRENE DOMINGUES e DORALICE DA SILVA MAGALHÃES, pela prática do delito tipificado no art. 126, caput, c/c art. 29, todos do CP. b) FRANCISCA ÂNGELA DE OLIVEIRA SOUSA, pela prática do delito tipificado no art. 126, caput, c/c art. 29,

todos do CP. Concedo às acusadas o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, uma vez que encontram-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome das réas no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da CF. P.R.I.C. Boa Vista, 29/05/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª vara criminal.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

148 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação do advogado Alci da Rocha, OAB 005, para apresentar as contrarrazões ao RSE interposto pelo MP às fls. 2072/2080, no prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

149 - 0118909-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118909-9

Réu: Sebastião Carlos Cortez

Despacho: Intime-se (...) a Defesa para apresentar as alegações finais por memoriais, nos termos do art. 428, CPPM. Em 27/04/12. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

150 - 0207535-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207535-6

Réu: José Santana Nogueira Filho

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

151 - 0023083-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023083-4

Réu: Raimundo da Silva Felix

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/06/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Dornival Guimarães de Souza

152 - 0037776-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037776-7

Réu: Luiz Barros Vieira

Despacho: ao advogado do réu, para alegações finais.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

153 - 0039094-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039094-3

Réu: Ruberval Moura Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/06/2012 às 15:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

154 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/06/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jairo Magela Chagas

155 - 0047119-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047119-8

Réu: Jackson Pereira Borges

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/06/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

156 - 0094769-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094769-8

Réu: Gilvanez Araujo da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/06/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

157 - 0104845-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104845-1

Réu: Jose Vicente da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/06/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

159 - 0119684-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalães

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/06/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0137061-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137061-4

Réu: Paulo Araujo Soares

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/06/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

161 - 0142876-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142876-8

Réu: Francivaldo Tomas

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/06/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

162 - 0188628-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188628-4

Réu: Antonio Magalhães da Silva

Audiência interrogatório designada para o dia 19/06/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Indiciado: A. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cadast. dos réu.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Augusto Dantas Leitão, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Clodoci Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo Silva Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Helaine Maise de Moraes França, Luiz Fernando Menegais, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogenilton Ferreira Gomes, Victor Korst Fagundes

164 - 0207538-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207538-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Celso Garla Filho, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Glairton de Melo, Juliano Souza Pelegri, Leandro Duarte Vasques, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rodrigo Ferreira Gomes

165 - 0003197-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003197-9

Réu: A.D.L. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para exclusão do siscom.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Igor José Lima Tajra Reis, Victor Korst Fagundes

166 - 0003207-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003207-6

Réu: P.R.C. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para exclusão do siscom.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jaques Sonntag, Luiz Fernando Menegais, Paula Cristiane Araldi, Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0005719-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005719-8

Réu: José Arimatéia Ambrosio da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

168 - 0002585-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002585-2

Indiciado: J.N.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0003464-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003464-9

Indiciado: F.O.C. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

170 - 0006507-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006507-2

Indiciado: M.R.A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetiva-est.idoso

171 - 0017588-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017588-1

Réu: Lucia de Fatima Silva da Hora e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/06/2012 às 14:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

172 - 0200500-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200500-9

Réu: Rufino Pereira da Silva Neto e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/06/2012 às 15:00 horas.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

173 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloilton Tomaz

Despacho: Intime-se o patrono do denunciado ELOILTON TOMAZ, via DJE, para se manifestar acerca de fls. 306, no prazo de 05(cinco) dias; Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que tome ciência da petição de fl. 306. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2012. PATRÍCIA OLIVERIA DOS REIS, JUIZ SUBSTITUTA, RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

174 - 0011537-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011537-6

Réu: Jose Nascimento Costa Filho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

175 - 0069908-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069908-5

Sentenciado: Marcos Brusther

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

176 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0083855-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083855-8

Sentenciado: Anderson da Silva Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0182808-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182808-8

Sentenciado: Marcos da Silva Macêdo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0183953-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183953-1

Sentenciado: Cristiano de Souza Valle

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0184006-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184006-7

Sentenciado: Mário Fátimo da Silva Cesário

Decisão: Liminar concedida. Conduta reclassificada para boa. Decisão: Livramento condicional concedido.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

182 - 0207893-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207893-9

Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Sanção Disciplinar autorizada. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0208180-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208180-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0223808-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223808-7

Sentenciado: Nilton Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

186 - 0003092-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003092-2

Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

187 - 0003143-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003143-3

Sentenciado: Cristovão Pereira de Matos

Decisão: Declaração de remição. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0005060-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005060-7

Sentenciado: Antônio Pedro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000984-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000984-1

Sentenciado: Clemilton da Silva Almeida

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

190 - 0000994-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000994-0

Sentenciado: Gileno Gomes de Oliveira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0001024-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001024-5

Sentenciado: Wilson Daniel Santiago Viana Lobo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 10:15 horas.

Advogados: Polyana Silva Ferreira, Sunamita da Costa Silva

192 - 0001036-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001036-9

Sentenciado: Jucimar Barbosa Maciel

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001066-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001066-6

Sentenciado: Wenderson da Silva Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008830-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008830-8

Sentenciado: Fabio de Matos Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009646-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009646-7

Sentenciado: Osvaldo Pereira de Aguiar

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000995-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000995-5

Sentenciado: Carlos Peregrino de Melo

Decisão: Livramento condicional concedido.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

197 - 0004964-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004964-7

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

199 - 0008950-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008950-2

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(A):****Cláudia Luiza Pereira Nattrott****Ação Penal**

200 - 0005700-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005700-7

Réu: Daniel Ferreira Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/07/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013937-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013937-5

Réu: Maria Lucimar Maciel da Silva

(...) Determino a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) Juiz Renato Albuquerque.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0022622-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022622-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/06/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0062675-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062675-7

Réu: José Pereira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/06/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

1. TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO ÀS FLS. 202, INTIME-SE APENAS A TESTEMUNHA JOÃO BATISTA PERDIZ, EIS QUE ESTA É A ÚNICA TESTEMUNHA QUE FALTA SER OUVIDA; 2. A TESTEMUNHA MARIA SANDELANE MOURA, JÁ FOI EXCLUÍDA EM SEDE DE DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 125, NÃO DEVENDO SER INTIMADA PARA O PRÓXIMO ATO AUDIENCIAL; 3. INTIMEM-SE, VIA DJE, OS PATRONOS DOS ACUSADOS; (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

205 - 0079184-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079184-9

Réu: Jose Neto da Silva e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 04/07/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0157791-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Audiência interrogatório designada para o dia 04/07/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

207 - 0159861-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159861-8

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 14/06/2012, às 11:10hs

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

208 - 0194648-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194648-4

Réu: Benoni Lira de Araujo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/06/2012 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0195665-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves

(...) AO FINAL INTIME-SE O NOBRE ADVOGADO DO ACUSADO, DEVENDO ESTE SE MANIFESTAR ACERCA DO ATUAL ENDEREÇO DE SEU ASSISTIDO, PODENDO APRESENTAR ESPONTANEAMENTE SUAS TESTEMUNHAS NA AIJ DESIGNADA. (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/07/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

210 - 0014234-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014234-7

Réu: E.A.P.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/06/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Crimes Ambientais

211 - 0142716-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142716-6

Réu: Antonio de Souza Bento e outros.

(...) Determino a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) Juiz Renato Albuquerque.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

212 - 0029294-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029294-1

Réu: Raimundo Nascimento da Ativa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/06/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

213 - 0006358-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006358-0

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

PUBLICAÇÃO: Intimação do Querelante para regularizar a representação processual, inclusive reconhecendo firma.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

214 - 0036764-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036764-4

Réu: Luis Cláudio de Jesus Silva

INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO, VIA DJE, PARA INFORMAR SE AINDA TEM INTERESSE EM OUVIR ALGUMA TESTEMUNHA. JUÍZA SISSI DIETRICH

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira

215 - 0066955-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066955-9

Réu: Cleudina da Silva Carvalho

Audiência interrogatório designada para o dia 30/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0093899-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093899-4

Réu: Eliezer Pereira da Silva

(...) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DO ACUSADO ELIEZER PEREIRA DA SILVA (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0132468-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132468-6

Réu: João Pereira Neto

Despacho: ao advogado do réu para fase do art. 402, CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0190822-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190822-9

Réu: Weverton Cruz Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/07/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0220266-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220266-1

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Final da Decisão: "(...) Desse modo, este Magistrado entende que falece a competência desta 5ª Vara Criminal para atuar no presente feito de natureza criminal em atenção à Resolução acima mencionada. Face o esposado acima, este Juízo considera-se incompetente para processar e

julgar este feito criminal, motivo pelo qual suscita o presente conflito negativo de competência, nos moldes do art. 116 do Código de Processo Penal, para que o I. Juízo Suscitado seja competente para processar e julgar o presente feito criminal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para o deslinde da questão, com as nossas homenagens". N. Termos, P. Deferimento. Boa Vista/RR, 24 de Maio de 2.012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004444-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004444-4

Réu: J.F.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Débora Bergantin Megid, brasileira, casada, advogada, natural de Três Corações/MG, nascida aos 29/01/1983, portador do RG nº 128891736/SSP/RJ, filha de Jamil Megid Junior e de Rosane Margaret Bergantin Megid, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.004444-4, movida pela Justiça Pública em face de José Ferreira dos Santos, incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu JOSE FERREIRA DOS SANTOS, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiária da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, PSW (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que informe o endereço atualizado de seu cliente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

222 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Indiciado: G.O.L. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000972-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000972-4

Indiciado: A.R.G.M.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Ana Raquel Gomes Montefusco, brasileira, casada, servidora pública municipal, natural de Caicó/RN, nascida aos 30/11/1969, filha de Claudemiro Gomes da Silva e de Geralda Gomes Lobo, RG nº 118141583-5 MD/MF, CPF nº 516.414.531-68, estando a mesma em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.12.000972-4, movida pela Justiça Pública em face da acusada Ana Raquel Gomes Montefusco, denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 68 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 225, § 4º da CF/88. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia

constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008981-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008981-7

Indiciado: R.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

225 - 0007923-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007923-0

Réu: M.P.N.B.

Final da Decisão: "(...) Á conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, haja vista que a defesa contribuiu com a demora no término da instrução. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 29 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

226 - 0008024-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008024-6

Réu: M.A.S.C.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o Requerente Marcos Aurélio dos Santos Correia, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista (RR), 29 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

227 - 0022859-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022859-8

Réu: Raimundo Moreira Pereira

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR RAIMUNDO MOREIRA PEREIRA (...) JUÍZA BRUNA ZAGALLO Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Wellington Alves de Oliveira

228 - 0167084-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167084-7

Réu: Gilberto Souza Pereira

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado GILBERTO SOUZA PEREIRA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo(...). PRIC. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

229 - 0172075-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172075-8

Réu: Josias Ribeiro dos Santos e outros.

Final da Decisão: "(...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 16 (dezesesseis) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, II do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos

conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

230 - 0058666-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058666-2

Réu: Alexandre de Barros e Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0065323-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065323-1

Réu: Joel Amaro da Silva

Despacho: intime-se a defesa do acusado Joel Amaro da Silva para que forneça os endereços das testemunhas no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, será interpretado como desistência de suas oitivas. Sissi Schwantes - Juíza Substituta.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

232 - 0208146-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208146-1

Réu: Julio Cesar Brito Penhalosa

Despacho: I - Ao Advogado de Defesa para apresentar o Réu em Juízo, no prazo de 5 dias, a fim de ser intimado para Interrogatório. II - DJE. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Púlio Régio Imbiriba Filho

233 - 0215419-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215419-3

Réu: Regis Leon Brasil da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/08/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010740-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010740-7

Réu: Ivo Nascimento Conceição e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/08/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014497-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014497-0

Réu: T.O.R.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/08/2012 às

08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012241-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012241-2

Réu: F.A.S.S. e outros.

Despacho: Às defesas nos termos do item III, de fls. 223, V. 05/05/12.

Juiz Marcelo Mazur

Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Rárisson Tataira da Silva,

Stephanie Carvalho Leão

Crimes Ambientais

237 - 0153372-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153372-2

Indiciado: C.D.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. À Defesa, na fase do artigo 402, CPP, via DJE. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

238 - 0011699-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011699-4

Indiciado: L.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/08/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

239 - 0009112-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009112-8

Réu: David Ferreira Fernandes

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva efetuado pelo Requerente DAVID FERREIRA FERNANDES, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.12.008935-3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 29 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

240 - 0013553-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013553-1

Indiciado: V.D.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0005235-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005235-1

Indiciado: L.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

242 - 0026309-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026309-0

Réu: Márcio de Souza Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

243 - 0010170-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010170-3

Infrator: D.B.N.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0010172-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010172-9

Infrator: L.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

245 - 0001285-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001285-0

Infrator: S.V.R.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001422-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001422-9

Infrator: A.B.A.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001440-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001440-1

Infrator: B.P.N. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001448-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001448-4

Infrator: R.B.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001532-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001532-5

Infrator: K.D.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

250 - 0011424-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011424-5

Infrator: A.S.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educu

251 - 0001962-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001962-6

Executado: G.C.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014656-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014656-9

Executado: M.A.O.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014700-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014700-5

Executado: J.P.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001400-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001400-5

Executado: A.L.S.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001566-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001566-3

Executado: J.M.S.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

Proc. Apur. Ato Infracion

256 - 0220536-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220536-7

Infrator: H.D.A.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004357-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004357-4

Infrator: J.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

258 - 0004386-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004386-3

Infrator: S.P.J.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004431-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004431-7

Infrator: T.P.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004500-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004500-9

Infrator: W.A.N. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

261 - 0004697-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004697-3

Indiciado: B.F.

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, representante legal do Banco Finasa, ante o exposto, archive-se o processo. PRI.Cumpra-se. Boa Vista, RR, 29/09/2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

262 - 0001701-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001701-6

Réu: Josafá Leão da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se, Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006989-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006989-2

Réu: Antonio José Leite da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o

acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 28 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

264 - 0001697-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001697-6

Réu: Raimar Batista de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001778-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001778-4

Réu: Carlos da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005736-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005736-8

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0005789-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005789-7

Réu: Alexandre Rodrigues Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

269 - 0208321-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208321-0

Réu: Netanael Silvestre de Amorim

DESPACHO. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar ma instância superior, proceda-se a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado, para processamento da apelação, na forma do art.600,§4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 28 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Advogados: Frederico Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

Inquérito Policial

270 - 0215531-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215531-5

Indiciado: R.N.P.G.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO (-) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. (-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0215640-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215640-4

Indiciado: M.A.C.P.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO SENTENÇA(...)Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0224032-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224032-3

Indiciado: F.H.N.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO (...) Desta forma, ante a ausência de comprovação da delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I. Cumpra-se Boa Vista, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0449786-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449786-3

Indiciado: M.V.L.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000779-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000779-7

Indiciado: E.A.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0003020-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003020-3

Indiciado: S.P.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006417-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006417-8

Indiciado: V.A.A.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO SENTENÇA(...)Desse modo, em se readequando a capitulação da prática para contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da LCP, verifica-se, de outro turno, que já se operou a prescrição no caso. Referida contravenção penal tem como prazo prescricional o lapso de 02 (dois) anos - artigo 109, inciso VI do Código Penal (a teor do prazo anteriormente à redação advinda com a Lei n.º 12.234/10, mais gravoso, e não aplicável), já transcorrido desde a consumação do fato (05/06/2009). Assim, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do acusado(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006956-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006956-5

Indiciado: J.L.V.E.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007214-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007214-8

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA(...)Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008922-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008922-5

Indiciado: E.D.A.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009360-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009360-7

Indiciado: A.M.P.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA(...)Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011795-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011795-0

Indiciado: J.R.S.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO(...)Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0014979-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014979-7

Indiciado: R.A.S.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017388-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017388-8

Indiciado: E.F.S.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO SENTENÇA(...)Dessa forma, há que ser reconhecido ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de(...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos da imputação dos presentes autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0017393-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017393-8

Indiciado: H.G.M.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO(...)Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de(...),relativamente aos fatos narrados no presente feito, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008069-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008069-3

Indiciado: M.A.M.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA (-) Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. (-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001686-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001686-9

Indiciado: J.F.C.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA(...)Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da

decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001861-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001861-8

Indiciado: W.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0015018-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015018-3

Indiciado: D.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0001750-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001750-3

Réu: Rosana Maruai Silva

DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico à ofensora, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; O LOCAL DE TRABALHO DESTA BEM COMO OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006974-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006974-4

Réu: Lincon David Augustinho

DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS; O LOCAL DE TRABALHO DESTAS BEM COMO OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; 3.SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA MENOR DA PRIMEIRA OFENDIDA.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

291 - 0006987-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006987-6

Réu: Francisco da Conceição

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal - Sumário

292 - 0000636-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000636-5

Autor: F.C.B.

Réu: A.P.C.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO PROVIDO 1. Nos termos do inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima" (STJ, APn.564/MT, Corte Especial, Rel.: João Otávio de Noronha - p.: 03/06/2011); 2. Não se desincumbindo o querelante do ônus da prova, à falta de demonstração do animus injuriandi, impõe-se a reforma do decisum singular; 3. Votação unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da egrégia Turma Recursal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões da Turma Recursal, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2012.(a)Turma Recursal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Robélia Ribeiro Valentim

Mandado de Segurança

293 - 0005745-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005745-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.R.P.S. e outros.

Despacho: Promova-se a habilitação na forma do art. 1055 e ss. do CPC (fls.265). B.V., 25/05/12. (a)Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Eduardo Luiz Brock, Esmar Manfer Dutra do Padro, José Mário Silva Braz Silva D'angelo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sivirino Pauli

294 - 0010079-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010079-8

Autor: B.B.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

Despacho: Abra-se vista ao ilustre agente Ministerial. B.V.; 25/05/2012. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Sivirino Pauli

295 - 0013268-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013268-4

Autor: I.Q.A. e outros.

Réu: A.P. e outros.

Despacho: Abra-se vista ao ilustre agente Ministerial. B.V.; 25/05/2012. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

296 - 0000634-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000634-0

Autor: J.S.B.

Réu: M.L.M. e outros.

Despacho: Cite-se. B.V.; 25/05/12. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

297 - 0000638-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000638-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

Despacho: Abra-se vista ao ilustre agente Ministerial. B.V.; 25/05/2012. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Sednem Dias Mendes, Sivirino Pauli

298 - 0000639-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000639-9

Autor: M.E.S.

Réu: M.J.D.2.J.E.C.

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o parecer do Ministério Público extinguiu o processo sem julgamento do mérito.Boa Vista/RR, 25/05/2012. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

299 - 0000640-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000640-7

Autor: B.I.S.

Réu: J.D.1.J.E.C.

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o parecer do Ministério Público extinguiu o processo sem julgamento do mérito.Boa Vista/RR, 25/05/2012. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Celson Marcon

Recurso Inominado

300 - 0000654-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000654-8

Recorrente: Josimar Timoteo de Souza

Recorrido: Ezio Rodrigues

Despacho:I-R.H.; II-Inclua-se em pauta. B.V.. 25/05/12. (a)Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de Julgamento designada para o dia 15 de junho de 2012 às 09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000657-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000657-1

Recorrente: Banco do Brasil S/a

Recorrido: Maria Sônia Garrido Macedo

Despacho:I-R.H.; II-Inclua-se em pauta. B.V.. 25/05/12. (a)Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de Julgamento designada para o dia 15 de junho de 2012 às 09 horas.

Advogados: Karina de Almeida Batistuci, Maria das Graças Barbosa Soares

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

002680-MT-N: 004
 007535-PA-N: 007
 007865-PA-N: 007
 010109-PA-N: 007
 010898-PA-N: 007
 116011-RJ-N: 004
 000032-RR-N: 010
 000042-RR-N: 019
 000051-RR-B: 010
 000068-RR-E: 007
 000074-RR-B: 006
 000077-RR-A: 007
 000177-RR-B: 012
 000193-RR-B: 004, 019
 000201-RR-A: 007
 000236-RR-N: 007
 000245-RR-B: 004, 005
 000270-RR-B: 025
 000369-RR-A: 011
 000394-RR-N: 025
 000519-RR-N: 005, 025
 000557-RR-N: 025
 000666-RR-N: 025
 212016-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

001 - 0000505-66.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000505-5
 Indiciado: D.D.M.
 Transferência Realizada em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000924-52.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000924-6
 Autor: D.K.S.M. e outros.
 Réu: J.B.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000393-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000393-2

Autor: Rodrigo Benitez Nobre

Réu: Uebson Nobre Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

004 - 0003724-34.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003724-4

Autor: V.T.B. e outros.

PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: "Autora deve, querendo, fazer uso das vias ordinárias. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intime-se, por meio de publicação cumpra-se."

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Joaquim Fábio Mielli Camargo

Cautelar Inominada

005 - 0014194-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014194-4

Autor: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

Réu: Maria Cidália Leandro da Silva

I- Cite-se o devedor executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). II- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado (artigo 652, § 1º, CPC). Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências (artigo 652, § 5º, CPC). - Recaindo a penhora sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado (artigo 655, § 2º, CPC). - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor, se quiser, sua competente defesa, (artigo 736, CPC). V- A defesa será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, (artigo 738, CPC). VII - Intimem-se. Cumpra-se a expedição do necessário. Caracarái (RR), 25 de maio de 2012.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

006 - 0000273-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000273-8

Autor: Francisca Galvão de Andrade

Réu: Ministerio Publico do Estado de Roraima

Decisão: (...) Designe-se data, ainda no próximo mês para a coleta de material, podendo a perita ter acesso aos autos que lhe serão entregues mediante carga. Autorizo a coleta de material em sala desta comarca. Intime-se a perita. As partes devem indicar objetivamente as folhas dos autos principais que serão periciados e observar todas as divergências

constantes em fls. 239. A autora deve ser intimada para manifestar sobre os honorários periciais. Havendo concordância metada deve ser depositada antes da perícia e o restante após a entrega do laudo, que deverá obedecer o prazo de trinta dias. Intimem-se as partes, inclusive o Sr. Janderrube de Brito Viana por meio de sua patrona. Nos autos principais, há pedido de esclarecimento sobre os efeitos da decisão l preclusa (fls. 515). Creio que não se pode dar maior extensão a decisão do que ao fato versado nos autos. Assim, o afastamento deve ter efeito tão-somente no que concerne a cargos que tenham como objeto a administração e administração de recursos públicos (fls. 81). Oficie-se informando a Secretaria Estadual de Educação. Cientifique o Ministério Público desta decisão. Junte-se cópia deste decisão nos autos principais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Caracarái(RR), 19 de abril de 2012. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cumprimento de Sentença

007 - 0003391-82.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003391-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Associação dos Produtores Rurais de Iracema - Aprori e outros.

Proceda-se com a penhora no sistema RENAJUD. Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de 05 dias, manifestar, a teor do art. 655-A, §2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos. Caracarái(RR), 11 de abril de 2012. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito.
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Milton Araújo Ferreira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Nystron de Almeida Brito, Silas Cabral de Araújo Franco

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000279-90.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000279-3

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Camara Municipal de Caracarái

Intime-se o exequente para recolher custas. Caracarái(RR), 16 de maio de 2012. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0000014-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000014-4

Autor: Juliana Moura da Silva e outros.

Réu: Misael da Silva Santos

Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

010 - 0001735-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001735-4

Autor: Banco do Estado de Roraima S/a - Baner

Réu: Maria Benício da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do dispositivo final da r. sentença a seguir transcrito: "Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários em virtude da não formação do contraditório. P.R.I. Após os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Advogados: José Pedro de Araújo, Petronilo Varela da S. Júnior

Procedimento Ordinário

011 - 0000859-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000859-4

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Certificada a tempestividade, recebo a apelação (fls.45/58) em seus regulares efeitos. Ao apelado, para, se quiser e no prazo legal, apresentar as contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana decisão. Caracarái (RR), 28 de maio de 2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

012 - 0000153-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000153-2

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2012.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

013 - 0006301-48.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006301-6

Indiciado: R.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007724-09.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007724-5

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010949-66.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010949-9

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011097-77.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011097-6

Indiciado: R.S.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012638-14.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012638-4

Indiciado: A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013955-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013955-9

Indiciado: I.M.S.M. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000228-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000228-4

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva

Decisão: Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao Ministério Público para a apresentação das razões, no prazo legal. Após as razões e demais providências, intime-se para as contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão. Cumpra-se. Caracarái (RR), 28 de maio de 2012.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Suely Almeida

Execução da Pena

020 - 0000189-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000189-4

Sentenciado: José Roberto de Souza Parente

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2012 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000265-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000265-4

Indiciado: M.A.M.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000398-51.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000398-1

Indiciado: E.R.B.V.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. esp. Crime Abus.aut.

023 - 0010380-65.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010380-7

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

024 - 0012036-23.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012036-1

Indiciado: H.S.P.O. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

025 - 0013942-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013942-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Intime-se o executado para querendo, se manifestar acerca da penhora de fls. 142/143. Não havendo impugnação, vista ao exequente. Caracarái(RR), 16 de maio de 2012. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Apreensão em Flagrante

026 - 0000306-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000306-4

Infrator: A.A.O.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0013542-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013542-5

Infrator: Jhon Lennon Benício da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000189-RR-N: 010
 000287-RR-B: 007
 000451-RR-N: 007
 000564-RR-N: 008
 209551-SP-N: 007
 210738-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000493-51.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000493-9
 Réu: Alexandre dos Santos Simoes
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000494-36.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000494-7
 Réu: Antonio Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000505-65.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000505-0
 Réu: Alan Alves Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000506-50.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000506-8
 Réu: Maria das Graças Sancho Torres
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000472-75.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000472-3
 Réu: João da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Petição

006 - 0000473-60.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000473-1
 Autor: M.D.L.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Hamilton Pires Silva

Procedimento Ordinário

007 - 0001190-43.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001190-4
 Autor: Albertina Vanessa de Almeida
 Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.
 Despacho: I - Aceita a denúncia da lide pelo denunciado, o processo deverá prosseguir entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado, conforme art. 75, I, do CPC, pelo quê o Cartório deve providenciar as necessárias mudanças no processo para incluir no pólo passivo o denunciado; II - Designe-se audiência de conciliação; III - Intimem-se as partes, através de seus patronos; IV - Expedientes de praxe. Mucajaí/RR, 08 de maio de 2012.
 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajaí. AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27/06/2012 ÀS 09:15 HORAS.
 Advogados: Andrea Tattini Rosa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Hamilton Pires Silva

Ação Penal

008 - 0000446-77.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000446-7
 Réu: Gerson Mariano de Queiroz
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2012 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

009 - 0000362-76.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000362-6
 Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000471-90.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000471-5
 Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.
 Despacho: "Vista ao Ministério Público". MJJ, 29/05/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000176-RR-B: 010
 000330-RR-B: 008
 000351-RR-A: 004
 000369-RR-A: 007
 000650-RR-N: 004
 000741-RR-N: 032
 212016-SP-N: 005, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000837-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000837-1
 Réu: Eldes Rainisson Alves Figueira
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Termo Circunstanciado

002 - 0000892-29.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000892-6
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000891-44.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000891-8
 Indiciado: J.L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

citação, corrigidas nos termos da Lei 6899/1981 e da súmula 148 do STJ. Condene o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 500,00 (quinhentos reais) em razão do pequeno grau de complexidade da causa.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0000529-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000529-6

Autor: Bernarda Alves de Sousa

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Ação ordinária em face do INSS pedindo a concessão de pensão por morte. Os documentos apresentados pela autora constituem indícios suficientes, hábeis a configurar o início de prova material exigido pela lei. Aprova testemunhal atestou os fatos já insinuados nas provas materiais acostadas. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo, consoante dispõe os art. 39 da Lei 8213/1991.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000253-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000253-1

Autor: Marcelo Araujo Ribeiro

Réu: Banco Itaú S/a

Sentença: "Adoto como relatório o presente termo. HOMOLOGO o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC(...)

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Vara Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução de Alimentos

004 - 0000398-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000398-4

Autor: G.S.F. e outros.

Final do Despacho:... Assim, vista aos exequentes, via DJE, para apresentação de planilhas atualizadas de débito e em separado das execuções pelos artigos 733 e 475-J, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Rlis-RR, 25/04/2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Procedimento Ordinário

005 - 0001561-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001561-0

Autor: Reginaldo Alves dos Santos

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se em suma, de ação ordinária pela qual a autora presegue provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de auxílio-doença. Demonstrada, pois, em juízo, a existência da incapacidade laborativa temporária da autora, fica afastada a presunção de ilegitimidade da perícia médica realizada por perita do INSS. pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, determinando que o INSS conceda auxílio-doença ao autor, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001577-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001577-6

Autor: Maria das Graças da Silva Pereira

Réu: Inss

O Instituto Nacional do Seguro Social, argüiu, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas. Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, suscitada pelo réu, em razão de haver a autora conformado sua pretensão ao prazo quinquenal previsto no art. 103 da Lei 8213/1991, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo. Condene o réu ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a

Ação Penal

009 - 0005321-49.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005321-3

Réu: Otmar Schmalz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005370-90.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005370-0

Réu: Damião Bernardino de Oliveira e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Trata-se de ação penal proposta pelo ministério público. Após regular trâmite, o representante ministerial requereu o arquivamento do feito em relação aos réus, em razão do tempo e falta de provas, conforme fls. 242. Acolho a manifestação ministerial de fl. 242, e determino o arquivamento dos autos, em relação aos réus ADJANES e DAMIÃO, devendo prosseguir em relação ao réu ANTENOR.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

011 - 0007246-46.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007246-8

Réu: Renilto Agápio do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010007-79.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010007-5

Réu: José Rodrigues da Silva Filho

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 21/08/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010512-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010512-4

Réu: Edivar Alves de Sousa

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia

30/08/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000210-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000210-5

Réu: Erivaldo Costa Alves

Audiência ADIADA para o dia 02/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000892-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000892-0

Réu: Sidney Gomes Ferreira

Audiência ADIADA para o dia 23/08/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002132-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002132-9

Réu: I.A.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/08/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000112-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000112-1

Réu: João Bosco Xavier

Audiência ADIADA para o dia 04/09/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000714-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000714-2

Réu: Rubens de Sousa Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/07/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0001582-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001582-4

Réu: Mauro Gomes da Silva e outros.

Audiência ADIADA para o dia 02/08/2012 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000188-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000188-9

Réu: Jose Santana Nogueira Filho

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia

03/07/2012 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

021 - 0007735-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007735-8

Réu: Daniel Almeida da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Instado a manifestar-se, o representante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a DANIEL ALMEIDA da SILVA, já qualificado nos autos, para que produza seus jurídicos efeitos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000113-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000113-9

Indiciado: B.L.E.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 30/08/2012 às 10:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000970-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000970-2

Indiciado: J.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001184-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001184-9

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Decisão: Liberdade provisória concedida. O Ministério Público requer o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Com efeito há excesso de prazo sem que a instrução criminal tenha tido o seu início. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao acusado, mediante termo de comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000053-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000053-5

Réu: Gildeovanio Campos Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000238-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000238-2

Réu: Carlos de Jesus Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0001658-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001658-2

Autor: Neire Elizete de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram cumpridos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000456-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000456-0

Réu: Alexandre Pereira de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram cumpridos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000662-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000662-3

Réu: Nilton Cesar

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000745-03.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000745-6

Réu: Whiltiney da Silva Araújo

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0001106-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001106-4

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. O Ministério Público requereu medida de proteção à testemunha qualificada nos autos. O representante ministerial requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico na tramitação do processo, tendo em vista a certidão de fl.52. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse jurídico.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0000830-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000830-6

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

O Ministério Público requereu o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. A defesa requereu a liberdade provisória por excesso de prazo. O Ministério Público manifestando-se nos autos concorda com a alegação de excesso de prazo. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao acusado, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Juizado Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

033 - 0008191-96.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008191-3

Indiciado: V.L.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a VILAM LOPES DO NASCIMENTO, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

034 - 0001825-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001825-7

Indiciado: W.A.M.I. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2012 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0008192-81.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008192-1

Indiciado: V.L.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Cuidam os autos de procedimento instaurado para apurar prática, em tese, de delito previsto no art. 330 do CPB. O representante suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, em relação a Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008193-66.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008193-9

Indiciado: V.L.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Instado a manifestar-se o representante ministerial, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CPP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPP, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a VILMA LOPES DO NASCIMENTO, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009839-77.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009839-4

Réu: Francisco Nascimento de Oliveira

Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000890-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000890-0

Infrator: I.L.B.O.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 28/05/2012 às 08:30 horas Lei 9.099/95. Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000019-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000019-8

Indiciado: F.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa. Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MP. Foram juntados documentos que comprovam que houve cumprimento da obrigação. Com vista ao MP este opinou pela extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, para que produza seus jurídicos efeitos.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 002

000360-RR-A: 007

000566-RR-N: 001

000650-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Busca e Apreensão

001 - 0000481-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000481-1

Autor: Banco Volkswagen S/A

Réu: Custodio e Farias Ltda

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 8.553,00.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000688-43.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000688-1

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 112.467,00.

Advogado(a): Sivorino Pauli

Execução de Alimentos

003 - 0000480-59.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000480-3

Autor: Kerollyn Luara dos Santos Silva e outros.

Réu: Everton Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.316,00.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000120-27.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000120-5

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

000223-RR-N: 003
000248-RR-B: 004
000658-RR-N: 006, 007
000728-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Divórcio Litigioso

005 - 0000387-96.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000387-0

Autor: H.J.F.M.

Réu: M.L.B.G.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000387-0, movida por Hélio José da Fonseca Maia em face de Maria Lúcia Braga Gondim. Fica CITADA a Sra. MARIA LÚCIA BRAGA GONDIM, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 25.05.2012. Ingrid Gonçalves dos Santos Escrivã Judicial Substituta, por ordem do Juiz.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000543-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000543-8

Autor: Edmilson de Oliveira Pereira

Réu: Edna Camilo Pereira

Despacho: 1 Segredo de Justiça. 2 Defiro a Justiça Gratuita. 3 Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/10/2012, às 08h30min. 4 Cite-se e Intime-se. 5 Ciência ao Ministério Público Estadual. São Luiz do Anauá/RR, 17 de abril de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000161-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000161-1

Autor: Maria Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Despacho: Designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 11h00min. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000114-RR-B: 002

000190-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000869-26.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000869-0

Indiciado: N.S.C.

Às partes para apresentação de memoriais (advogado réu Dr. Moacir Mota). Juiz de Direito Angelo Augusto Graça Mendes.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Carta Precatória

002 - 0000216-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000216-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima/RR, 28 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Proced. Jesp Cível

003 - 0002382-34.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002382-8

Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira

Réu: Wladimir da Conceição Fernandes

Intime-se o executado para comparecer em cartório, bem como proceder ao levantamento do valor excedente (fl. 101). Pacaraima/RR, 28 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

004 - 0000318-46.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000318-8

Autor: Francisco Luiz Assunção Barradas

Réu: Banco do Brasil

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, para efetuar o pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pacaraima/RR, 29 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

005 - 0000132-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000132-1

Autor: Antonio Fabiano Roseno Pereira

Réu: Banco Itaú S.a.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso

I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para decretar abusiva a cobrança dos encargos descritos na inicial condenando o réu a restituir ao autor os valores pagos a maior, sem descuidar da norma do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a devolução deverá ser equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado. Deixo, entretanto, de condenar o réu à reparação de supostos danos morais suportados pelo autor, porquanto não configurados. P.R.I. Pacaraima/RR, 28 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000383-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000383-0

Autor: Roberto Pereira Cavalcante

Réu: Claro S.a. Am Ap Pa Ma Rr

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto, descrito na inicial, em nome do autor, até o julgamento final da lide, devendo ser oficiado, imediatamente, aos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos do Estado de Roraima, sobre o teor desta decisão para que a cumpra, sob as penas da lei. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 09h30min. Cite-se e intime-se por Aviso de Recebimento, advertindo que o não comparecimento importa em revelia, bem como que, na oportunidade, deverá a ré apresentar resposta à inicial. Intime-se o autor para comparecimento, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Pacaraima/RR, 28 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

007 - 0000384-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000384-8

Autor: Edson Costa Moreira

Réu: Tam Linhas Aéreas S.a.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 09h15min. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como que, na oportunidade, deverá apresentar resposta, sob pena, igualmente, dos referidos efeitos. Intime-se o autor, ressaltando, igualmente, que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Pacaraima/RR, 28 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Juizado Criminal

Expediente de 29/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Termo Circunstanciado

008 - 0000803-46.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000803-9

Indiciado: L.O.G.

Assim, julgo extinta a punibilidade de Leonildo Oliveira Gomes determinando o devido arquivamento do presente termo circunstanciado, com as baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Pacaraima/RR, 29 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA CÍVEL

Expediente 30/05/2012

**EDITAL DE LEILÃO
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações das praças, abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010 06 130549-5**, que **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** move contra **MARTA ALVES DOS SANTOS – CPF 383.178.262-87**.

OBJETO:

01 – Notebook Sony Vaio, modelo PCG-Skil, tela de 14,5" polegadas, cor Rosa, HD - 4G, Processador Intel Core II DUO e 29 HZ, Valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 31/07/2012, ÀS 10:00h.

2º PRAÇA: DIA 07/08/2012, ÀS 10:00h.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 30 de maio de 2012.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CÍVEL

Expediente 30/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 07 157355-3

EXEQUENTE: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR**EXECUTADO (A) (S): **A C DE BRITO – CNPJ Nº 14.477.533/0001-73;****ANTONIO COELHO DE BRITO – CPF Nº 017.946.042-00**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 2.828,30**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2006.14257-7**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

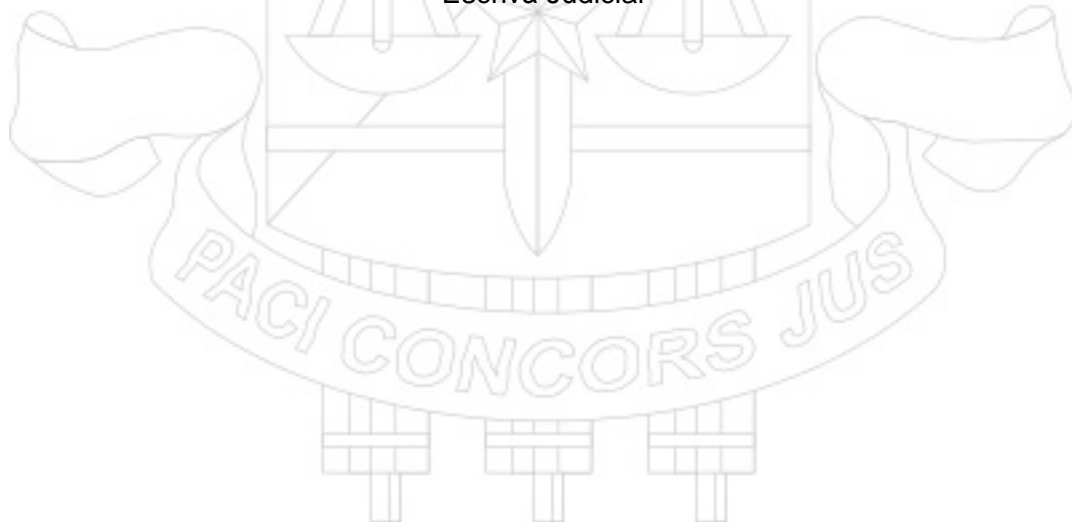
7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal a Ação Penal nº 0010.05.106450-8, que tem como réu **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BOTELHO, vulgo "MEDALHÃO"**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 23.04.1968, filho de João Salatiel Botelho e Terezinha Oliveira Souza, natural de Paragominas/PA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital para que tome ciência de que foi **CONDENANDO** pelo Egrégio Tribunal do Júri nos seguintes termos: "Em vista do veredicto dos senhores Jurados, o feito foi julgado procedente, condenando-se o réu **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BOELHO** nas sanções art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB, com relação à Emerson Souza Moura. Condenou o réu no art. 157, §2º, inciso I, ainda do CPB, em face da vítima Disraelli Nascimento Soares. Por fim, condenou o réu nas penas do art. 14, da lei 10.826/03." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS

PORTARIA N.º 005/2012 Mutirão Criminal

O MM. Juiz de Direito Substituto, Cícero Renato Pereira Albuquerque, com atuação no Mutirão das Causas Criminais, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso,

RESOLVE:

Art. 1.º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 28 de maio à 03 de julho do corrente ano:

Karen Zamali Mendonça Dias – Assessora Jurídica.
Verônica Cardoso da Câmara e Souza – Assessora Jurídica.

Art. 2.º - As petições e demais documentos devem ser entregues aos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3.º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4.º - O Cartório do Mutirão Criminal permanecerá aberto nos dias 02 e 03 (sábado e domingo) das 9h às 12h, ficando os servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5.º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4201 (gabinete).

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 28 de maio de 2012.

Dê-se ciência a servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2012.

Cícero Renato Pereira Albuquerque
Juiz de Direito Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/05/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 034, DE 30 DE MAIO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MANFREDO ANTÔNIO FARIAS ALMEIDA DA FONSECA**, aprovado em 11.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 332, DE 30 DE MAIO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 26MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 333, DE 30 DE MAIO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajá/RR, no período de 22 a 27MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 334 - DG, DE 30 DE MAIO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, nos dias 31MAI12 e 01JUN12, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 123-DRH, DE 30 DE MAIO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 17MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 124-DRH, DE 30 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 28MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 125-DRH, DE 30 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE :

Conceder a servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 126-DRH, DE 30 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 127-DRH, DE 30 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, licença para tratamento de saúde no dia 19ABR12 e 35 (trinta e cinco) dias a partir de 22ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 063/2011/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **063/2011/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, em face de possível descumprimento de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Superior Tribunal de Justiça pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2012.

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

EXTRATO PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 035/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **035/2011/2ªPr Cível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a Representação encaminhada pelos Procuradores Municipais de Boa Vista relatando possível cobrança irregular de honorários advocatícios pago pelos contribuintes municipais, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/05/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 098, DE 24 DE MAIO DE 2012.**

A Diretora Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 118/12, Considerando o MEMO/DA Nº 121/2012 DA Nº 121/2012, recebido em 18 de maio de 2012;

RESOLVE:

- I - Suspender, por necessidade do serviço, o gozo de férias do servidor JOSIEL DA SILVA SOUZA, referente ao exercício 2009, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 089/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1790, de 16 de maio de 2012.
- II - As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 099, DE 28 DE MAIO DE 2012

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, V, alínea "g" da Portaria/DPG Nº 118/12 e nos termos do art.98 da Lei Federal nº 9504/97, Considerando o requerimento da servidora Angelina Maria da Silva de Lima, recebido em 22 de maio de 2012 e Declaração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

RESOLVE:

Conceder a servidora ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA, dispensa de serviço por 02 (dois) dias, a serem usufruídas nos dias 05 e 06 jul de 2012, em virtude de sua designação para desempenhar a função de 1º Mesário da 102ª Seção, referentes às Eleições/2010, no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral em Exercício

ERRATA POR INCORREÇÕES**PORTARIA/DG Nº. 095, DE 28 DE MAIO DE 2012.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Na edição do Diário Oficial do Estado nº. 1798 que circulou no dia 28 de maio de 2012, referente à publicação da PORTARIA/DG Nº. 095, DE 28 DE MAIO DE 2012, referente ao processo nº. 015/2012.

ONDE SE LÊ:

... **JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ**, matrícula nº. 60009068, Chefe da Divisão de Serviços Gerais.

LEIA-SE:

... **JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ**, matrícula nº. 60009068, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral em Exercício

